



DJ 1966
28/05/2008

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1966 – PALMAS, QUARTA-FEIRA, 28 DE MAIO DE 2008 CIRCULAÇÃO: 12h00

SUMÁRIO

Conselho da Magistratura	1
Presidência	1
Diretoria Judiciária.....	2
1ª Câmara Cível	3
2ª Câmara Cível	4
2ª Câmara Criminal	7
1º Grau de Jurisdição.....	8

CONSELHO DA MAGISTRATURA

SECRETÁRIA: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS ADMINISTRATIVOS CGJ Nº 2690/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGANTE: A. F. S.

ADVOGADO: Adeler Ferreira de Souza

EMBARGADO: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

REFERÊNCIA: ACÓRDÃO DE FL. 36

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA

EMENTA: ADMINISTRATIVO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO E CONTRADIÇÃO – INOCORRÊNCIA – PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS – LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR – ERRO NO JULGAMENTO – ALEGAÇÃO INCABÍVEL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Inexistentes as supostas contradição ou omissão apontadas, remanesce, apenas, o descontentamento da parte com o decisum e o intuito de o reformar.

II - Restou estabelecido, na decisão embargada, que este Conselho tem entendimento no sentido de que a baixa produtividade, sem justificativa plausível, inviabiliza a cumulação do magistério com a magistratura.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração nos autos administrativos onde figuram como Requerente A. F. S. e Requerido acórdão de fl. 36. Acordam os membros do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Senhor Desembargador Daniel Negry, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, tudo nos termos do voto do relator Senhor Desembargador Carlos Souza. Acompanharam o relator os Desembargadores Liberato Povoas, José Neves e Antônio Félix e Daniel Negry. Acórdão de 15 de abril de 2008.

PRESIDÊNCIA

Decretos Judiciários

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 130/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, resolve revogar o Decreto Judiciário nº 251/2006, a partir de 14 de maio de 2008, que colocou o servidor EDGAR PASSOS DOS REIS, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, integrante o quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, à disposição da Prefeitura Municipal de Gurupi.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 27 dias do mês de maio do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 131/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve exonerar a pedido e a partir de 26 de maio de 2008, GIULIANO HOFF, do cargo de provimento em comissão de Assistente de Gabinete de Desembargador, com exercício no Gabinete da Desembargadora DALVA MAGALHÃES.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 27 dias do mês de maio do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 132/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1604/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, considerando o contido nos autos RH nº 5469(08/0064518-9), resolve nomear LUDMILA LEMOS CARVALHO, para exercer o cargo de provimento efetivo de ESCRIVENTE da Comarca de 2ª Entrância de Araguaçu, em virtude de haver sido habilitada em concurso público a que se submeteu na forma da lei.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 27 dias do mês de maio do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 383/2008

O Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no inciso VII, §1º, do artigo 12, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça:

CONSIDERANDO o contido no Parecer Jurídico nº 123/2008, exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência e no Memorando nº 208/2008 expedido pela Diretoria de Controle Interno nos Autos ADM nº 37131 (08/0064076-4), externando a possibilidade de contratação do Professor ANTÔNIO PRADO, através da empresa APRADO – Consultoria em Recursos Humanos Ltda, para ministrar o curso Excelência de Atendimento no Serviço Público aos Servidores do Tribunal de Justiça e da Comarca de Palmas/TO, por Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o inciso VI do artigo 13 da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que o presente curso tem por objetivo dar continuidade ao projeto de capacitação dos servidores do Poder Judiciário deste Estado e que o assunto a ser abordado na palestra será de grande valia para o desenvolvimento e aperfeiçoamento dos mesmos, na busca da qualidade na prestação do serviço público;

CONSIDERANDO, por fim, que a produção intelectual do palestrante é singular em se tratando de profissional que detém destaque de sua atuação em mercado peculiar e que possui notória especialização relacionada com o serviço técnico pretendido pela Administração, fato este que se deposita total confiança em seus serviços;

RESOLVE:

DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fulcro no artigo 25, inciso II, c/c o artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, visando a contratação do Professor ANTÔNIO PRADO, Profissional de RH, portador da Carteira de Identidade nº 2.102.810, SSP/SP e CPF nº 000.886.848-49, através da empresa APRADO – Consultoria em Recursos Humanos Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 04.425.726/0001-27, com sede na Rua Barão de Jaceguai, nº 1.154, Apto. 163, Campo Belo, São Paulo/SP, pelo valor de R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais), para ministrar o Curso de Excelência de Atendimento no Serviço Público, que acontecerá nos dias 26 e 27 de junho de 2008, no Auditório do Tribunal de Justiça deste Estado.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 27 dias do mês de maio de 2008.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTARIA Nº 385/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, §1º, inciso V, do Regimento Interno deste Sodalício e considerando o contido nos autos ADM nº 37138(08/0064120-5), resolve designar o Juiz Substituto **TIAGO LUIZ DE DEUS COSTA**, para, sem prejuízo de suas funções, auxiliar na Comarca de 2ª Entrância de Colméia, no período de 26 a 30 de maio de 2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 27 dias do mês de maio do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA: IVANILDE VIEIRA LUZ

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

ACÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO Nº. 1504/07

REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 698/93

REQUERENTE: Associação dos Subtenentes e Sargentos da Polícia e Bombeiros Militares do Estado - ASSPMETO

ADVOGADOS: Cícero Tenório Cavalcante e outro

REQUERIDO: Estado do Tocantins e Secretária de Estado da Administração

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente em deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “A ASSOCIAÇÃO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA POLÍCIA E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO – ASSPMETO ajuizou ação de exibição de documentos, objetivando a exibição dos estudos e cálculos relativos ao mandado de segurança nº 698/93, realizados pela FITEC – Fundação para Inovação Tecnológica, que se encontram sob a custódia do Estado do Tocantins e da Secretária de Estado da Administração. Segundo a requerente, durante o desenrolar da execução do mandado de segurança n. 698/93, o Estado do Tocantins, no intuito de estudar o alcance da mandamental, constituiu uma equipe multisetorial, nomeada pela Portaria n. 1.514/05, contratando, posteriormente, a FITEC– FUNDAÇÃO PARA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA, para proceder aos estudos e organizar o banco de dados da PM/TO, com os respectivos valores devidos. Aduz que, em fevereiro de 2006, a FITEC apresentou um estudo preliminar, no qual ficou concluído um percentual de 15,48% a título de reposição salarial, sendo que tais valores foram aceitos pela associação e incluídos em folha de pagamento em 1º de junho de 2006. Após esse estudo, alega a requerente, ficou acertado que a FITEC concluiria o contrato com o estudo e cálculos dos valores devidos a título de indenização, sendo que, em razão de vários incidentes ocorridos no processo, até o momento os requeridos não apresentaram a conclusão de tais e imprescindíveis resultados. Assevera que tem o direito de ter acesso à conclusão dos estudos em razão do princípio da publicidade e por ter sido pago com dinheiro público, além de ser de suma importância para o deslinde da controvérsia quanto aos valores ainda devidos. Ao final, requer que seja concedida a tutela antecipada, para que se ordene liminarmente aos requeridos, sob pena de multa diária e crime de desobediência, a exibição dos estudos e cálculos relativos ao MS 698/93, condenando-os, ao final, em custas e honorários advocatícios. É o essencial a relatar. DECIDO. Da análise do petítório dessume-se que a pretendida exibição de documentos não tem natureza de ação cautelar, mas de mero incidente processual. Em análise das pretensões da requerente, observa-se que o presente pleito foi formulado com base nas disposições do artigo 355 do Código de Processo Civil, muito embora em seu bojo refira-se aos procedimentos pertinentes à cautelar disciplinada no artigo 844 e seguintes do CPC. Em que pesem tais particularidades, o pedido foi formulado adequadamente e preenche os requisitos exigidos no art. 356 do CPC, razão pela qual, merece conhecimento. No presente caso, pretende-se a exibição de documentos que, se encontram em poder do Estado do Tocantins, advindos do protocolo de intenções juntado às fls. 1075/1076 dos autos principais, o mandado de segurança 698/93. Dispõe o artigo 355 do código de processo civil, que o juiz pode (de ofício ou a requerimento da parte) ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se ache em seu poder. Para que a parte requeira a exibição deverá, de acordo com o artigo 356 da lei processual, fazer a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; demonstrar a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa; indicar a circunstância em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária. Os requerentes preencheram os requisitos pertinentes à exibição, como também demonstraram que o protocolo de intenções assinado em 30 de março de 2006, por representantes do executivo estadual e dos policiais militares resultou da conclusão dos trabalhos elaborados pela equipe multisetorial constituída através da Portaria nº 1.514/05, cujo relatório inicialmente apresentado encontra-se às fls. 43/57. A respeito preleciona Humberto Theodoro Júnior: “[...] o processo brasileiro conhece, na verdade, três espécies de exibição: 1) exibição incidental de documento ou coisa, que não é considerada ação cautelar, mas medida de instrução tomada no curso do processo (art. 355-363 e 383-382); 2) ação cautelar de exibição, que só é admitida como preparatória de ação principal. O que caracteriza a exibição como medida cautelar é servir para evitar o risco de uma ação mal proposta ou deficientemente instruída, tal como ocorre nas antecipações de prova, de maneira geral. Com ela, evita-se a surpresa ou o risco de deparar, no curso do futuro processo, com uma situação de prova impossível ou inexistência; 3) ação autônoma ou principal de exibição que Pontes de Miranda chama de ‘ação exhibitória principal’, através da qual ‘o autor deduz em juízo a sua pretensão de direito material à exibição, sem aludir a processo anterior, presente ou futuro, que a ação de exibição suponha, a que se contacte, ou que

preveja” (“Curso de Direito Processual Civil”, Rio de Janeiro, Forense, 1994, v. 2, 12ª ed., p. 473) (grifo nosso). Mediante tais ensinamentos, a toda evidência, o pedido de exibição de documentos no curso do processo, como foi formulado no presente caso, não constitui ação cautelar, uma vez que o pretendido pela associação-requerente é a demonstração dos cálculos elaborados pela FITEC, contratada para tal, de modo a servir-lhes de substrato ao desenrolar da execução no mandado de segurança. Logo, determino a intimação do Estado do Tocantins, na pessoa de seu representante legal, para se manifestar sobre o pedido da requerente, nos termos do artigo 357 do código de processo civil, no prazo de dez (10) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. ” Palmas/TO, 21 de maio de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente .

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº1873/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Nº 2008.0001.6042-0, DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS

REQUERENTE: IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

PROC. ESTADO: AGRIPINA MOREIRA

REQUERIDO(S): ANNA CRISTINA TORRES FIÚZA E JOSÉ ALLAN LINS DE ALENCAR

ADVOGADA(S): RINA DE OLIVEIRA CAMPBELL PENA E OUTRA

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente em deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: “Cuida-se de suspensão de liminar interposta pelo O INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS – IGEPREV, em face da decisão prolatada pelo Juízo singular da Comarca de Palmas, que em sede de Ação de Revisão de Aposentadoria por Invalidez, determinou que o requerente acresça ao benefício do requerido o valor correspondente a 25%(vinte e cinco) por cento de seus vencimentos, até o julgamento final da lide. Considerando a decisão de fls. 160/163, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 8101/08, ajuizado pelas partes acima epigrafadas, distribuído a 2ª Câmara Civil, na qual o Relator Desembargador Antônio Félix manteve a decisão de primeira instância, conforme cópia acostada aos autos, entendo prejudicada a presente medida. Intime-se. Cumpra-se.” Palmas/TO, 21 de maio de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente .

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1874 (08/0064071-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação declaratória nº 2007.0004.3994-9 – 2ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas)

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. ESTADO: DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS

REQUERIDO: GILENO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO: LUCÍOLO CUNHA GOMES

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente em deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O ESTADO DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público interno, ingressou com o presente pedido de suspensão de liminar, em face da decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas que, em sede de ação declaratória c/c cobrança, antecipou os efeitos da tutela nos seguintes termos (f. 16): “Ante o exposto, alicerçado nas disposições do art. 273 do código de Processo Civil, hei por bem em deferir, como de fato defiro liminarmente a antecipação dos efeitos da tutela, o que ora faço para determinar ao requerido, Estado do Tocantins, que restabeleça o pagamento da gratificação por tempo de serviço que o requerente vinha percebendo até o mês de maio de 2002, até julgamento final da lide, sob pena de incorrer em multa, a qual arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), por dia, reversível em favor do requerente, até o limite de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) [...]”. Alega o requerente que a outorga de acréscimos de vencimentos e pagamentos de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público esbarra na vedação legal estabelecida pela Lei 9.494/97, a qual disciplina sobre a concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública. Sustenta que a medida resultará em graves prejuízos à administração pública estadual, em razão do evidente efeito multiplicador a alcançar os demais servidores em idêntica situação. Considera que o orçamento do Poder Judiciário não foi elaborado e aprovado tendo em vista a majoração de vantagens, implicando em um acréscimo de 30% na folha de pagamento do Órgão. Assevera, a toda evidência, a lesão à economia pública do Estado diante dos ditames da lei de responsabilidade fiscal a impedir a realização de despesa sem prévia previsão orçamentária. Ao final, requer a suspensão da medida liminar concedida, até julgamento da ação principal. É o relatório, em síntese. É de bom alvitre consignar que o provimento judicial instrumentalizado diante do incidente de suspensão de liminar enseja cognição judicial meramente superficial. A exemplo do que acontece com o mandado de segurança, para o qual se exige o direito líquido e certo como condição de admissibilidade do pleito, também no pedido de suspensão é imperiosa a comprovação da grave lesão propiciada pela execução da decisão recorrida. Devido à excepcionalidade da natureza da medida requerida, esta só deve ser concedida em situações de comprovada e incontestável lesividade aos requisitos exigidos no artigo 4º da Lei 8.437/92, nos quais buscou o requerente sustentar a sua pretensão. Segundo esclarece a ministra Ellen Gracie Northfleet, no pedido de suspensão “a natureza do ato presidencial não se reveste de caráter revisional, nem se substitui ao reexame jurisdicional na via recursal própria. (...). Em suma, o que ao Presidente é dado aquilatar não é a correção ou o equívoco da medida cuja suspensão se requer, mas sua potencialidade de lesão a outros interesses superiormente protegidos.” (In Suspensão de Segurança e de Liminar. Revista de Processo 97:183-193. São Paulo: RT, pp.183/184 – In a Fazenda Pública em Juízo, Leonardo José Carneiro da Cunha, 5ª ed., Dialética, p. 436.) Adianto que vislumbro, sobremaneira, a ocorrência de grave lesão à economia pública diante da análise da decisão combatida. In casu, infere-se que a sentença concedeu o provimento antecipatório da tutela em desconformidade com a legislação vigente sobre o assunto. Ademais, a decisão reveste-se de conteúdo satisfativo irreversível, em afronta aos dispositivos da Lei 8.437/92 a qual estabelece: “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação”. De outra banda, a Lei 5.021/66 também acentua: “Art. 1º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas, em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor público federal, da administração direta

ou autárquica, e a servidor público estadual e municipal, somente será efetuada relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.º Não se concederá medida liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. "A imposição de incluir, imediatamente, em folha de pagamento, o valor de adicionais por tempo de serviço - quinquênios e anuênios - a que o servidor teria direito, implicará em majoração da receita sem previsão orçamentária específica, causando, consequentemente, grave lesão ao interesse público que não pode ser preterido em detrimento de direito do particular reconhecido e executado sem o trânsito em julgado do ato judicial. A análise, nesses casos, não pode ser feita de forma individualizada, mas numa visão global, ou na expressão de doutrinadores, "de aferição conjuntural e extraprocessual", sobre as conseqüências que a execução de determinadas liminares ou sentenças podem acarretar à economia pública, diante das demandas similares em tramitação. Situações essas que caracterizam o denominado "efeito multiplicador" vêm autorizando a sustação de determinadas liminares, como no presente caso. Na doutrina de Elton Ventur (in In Suspensão de Liminares e Sentenças contrárias ao Poder Público, Ed. RT, 4º vol., SP, 2005, p. 123), encontramos comentários que são bastante esclarecedores sobre o tema, vejamos: "Para apuração do grau de lesividade que o cumprimento de determinado provimento judicial pode acarretar ao Poder Público é necessário que o juiz Presidente do Tribunal valha-se de todas as informações disponíveis sobre a situação concreta, analisando-as não só através da ótica individual e endoprocessual. Justamente por isso, no mais das vezes o órgão judicial não pode mirar única e exclusivamente os efeitos derivados da execução da liminar ou a sentença sustanda, apreciando tão somente a relação entre autor e Poder Público, sendo imprescindível que afira sistematicamente suas conseqüências no contexto político social. Tal avaliação, nos exatos termos acima referidos, e sem descurar da prioritária análise jurídica, legitima-se na exata medida em que os interesses representados pelas expressões ordem, saúde, segurança e economia pública compreendem, necessariamente, uma aferição conjuntural". (g. n.) Nesse sentido, colaciono julgados do STF que calham perfeitamente ao caso, vejamos: "Por outro lado, a petição convence de que, embora relativa a um caso singular, de pequena expressão financeira, a decisão questionada, traduzindo entendimento firmado no Tribunal do Estado, tende a multiplicar-se, gerando riscos de tumultuar a administração financeira da autarquia previdenciária, o que se tem reputado ameaça à ordem pública, para o fim de autorizar a suspensão da segurança. Desse modo, defiro o pedido para suspender a liminar deferida até o trânsito em julgado de eventual decisão definitiva de concessão da segurança." (in STF, SS-609/RS, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 19.01.1994, p. 416.) "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 1.º DA LEI N.º 9.494/97. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido da possibilidade de concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, nos casos não vedados pelo art. 1.º da Lei n.º 9.494/97. Assim, não versando os autos sobre reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens pecuniárias de servidor público ou concessão de pagamento de vencimentos, a antecipação de tutela deve ser deferida. 2. É oportuno salientar que, por analogia, incide na espécie o entendimento da Súmula n.º 729 da Suprema Corte, que permite a execução provisória contra a Fazenda Pública nas hipóteses de benefícios previdenciários. 3. Tendo a Corte de origem constatado, diante do contexto probatório dos autos, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, a análise da suposta ofensa ao art. 273 do Estatuto Processual esbarraria no óbice contido na Súmula n.º 07 desta Corte. 4. Não existindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido. (In AgRg no Ag 802016/PE. Rel. Min. Laurita Vaz. Quinta Turma. d.j. 21/11/2006. DJ 05/02/2007). O caso não pode ser visto apenas na ótica destes autos, já que a situação jurídica da requerida é similar a de vários outros servidores e, embora o montante a ser incluído em folha, individualmente, seja de pequena monta, a totalidade das verbas, numa visão global de todas as demandas em andamento, acarretará um ônus demasiadamente grande para as finanças públicas. Fator esse que deve ser considerado. Ressoa, destarte, que a sustação pretendida encontra guarida no art. 4º, da Lei 8.437/92, ante o real e concreto prejuízo ao interesse público, com incidência direta nas reservas orçamentárias. Ante o exposto, DEFIRO a medida requerida, para suspender a decisão do juízo da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se". Palmas/TO, 21 de maio de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente.

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1876/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Ação Civil Pública nº 2839/07, da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Palmas/TO)
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO(S): PROC. GERAL MUNICIPAL – ANTÔNIO LUIS COELHO E OUTROS
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS REPRESENTANDO A CRIANÇA D. P. DE O.
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente em deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Nota-se que o pedido de suspensão vem desacompanhado da decisão, que se pretende suspender, ou mesmo de traslado dos autos da ação pendente, o que impossibilita o exame de um acerto ou não. Diante disso, determino a INTIMAÇÃO do requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o que prescreve o artigo 284 do Código de Processo Civil, comprove a instauração da ação e a prolação da decisão que ensejou a presente. Cumpra-se." Palmas/TO, 21 de maio de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA
Acórdãos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4059/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 323

EMBARGANTES.: SOCIEDADE VISÃO DE ENSINO LTDA.

ADVOGADOS: JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JÚNIOR E OUTROS.

EMBARGADOS: PAULO DE TARSO GONÇALVES ROCHA E OUTROS.

ADVOGADO: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRELIMINAR – ORDEM DE JULGAMENTO DE RECURSO – UNANIMIDADE – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Por ordem regimental serão julgados em primeiro plano os Embargos de Declaração. 2 - Inexistência de afronta aos art. 128, 459 e 460 do Código de Processo Civil. O pronunciamento judicial proferido no acórdão embargado limitou-se a pretensão formulada ab origine, afastando a alegação de julgamento extra petita. 3 - Demonstrada a intenção do Embargante em discutir, por via oblíqua matéria alheia ao disposto no julgamento, é de se negar provimento aos embargos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 4.059/04, onde figuram, como Embargante, SOCIEDADE VISÃO DE ENSINO LTDA e como Embargados PAULO DE TARSO GONÇALVES ROCHA E OUTROS. Sob a Presidência do Exmo. Sr Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos REJEITOU os presentes Embargos Declaratórios. Votaram acompanhando o Relator, as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras WILLAMARA LEILA e JACQUELINE ADORNO. Sustentação oral por parte do Embargante, na pessoa de seu advogado, o Dr. Joaquim Pereira da Costa Júnior e por parte dos Embargados, na pessoa de seu advogado, o Dr. Júlio Solimar Rosa Cavalcanti, na sessão do dia 30/04/2008. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas – TO, 14 de maio de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4718/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 111

EMBARGANTE.: SOCIEDADE VISÃO DE ENSINO LTDA.

ADVOGADOS: JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JÚNIOR E OUTROS.

EMBARGADOS: EDUCANDÁRIO PAULO DE TARSO LTDA.

ADVOGADO: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL – ACÓRDÃO IMPUGNADO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES OU CONTRADIÇÕES. 1- Os Embargos de Declaração são considerados como recurso de elucidação, constituindo expediente altamente valioso para o aperfeiçoamento ou integração das decisões judiciais, em prol de sua exata compreensão ou inteireza, aplicando-se no caso em comento para as devidas correções materiais. 2 – Somente no aspecto do erro material deve-se acolher os Embargos de Declaração, pois no caso em tela não se vislumbra qualquer omissão ou contradição.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 4.718/03, onde figuram, como Embargante, SOCIEDADE VISÃO DE ENSINO LTDA e como Embargado, EDUCANDÁRIO PAULO DE TARSO LTDA. Sob a Presidência do Exmo. Sr Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR MAIORIA, votou no sentido de ACOLHER PARCIALMENTE os Embargos opostos ao Acórdão de fls.111 dos autos, somente para o fim de proceder às necessárias correções materiais adreces e entendendo que inexistiram a reclamadas omissões e contradições, rejeitou-os quanto a estas assertivas. Votaram acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador. AMADO CILTON e a Exmª. Srª. Desembargadora WILLAMARA LEILA. Tendo o voto vencido a Excelentíssima Desembargadora JACQUELINE ADORNO que votou no sentido de dar provimento aos Embargos, para manter a decisão de primeiro grau em todos os seus termos. O Exmo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA refluíu de seu voto em que encampou o voto da Exma Sra Desembargadora JACQUELINE ADORNO, na sessão do dia 09/04/2008, para manter seu voto original. O Exmo Senhor Desembargador AMADO CILTON deixou de votar por motivo de suspeição. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas – TO, 30 de abril de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6164/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 4014/05

1º EMBARGANTE: LADEMIR MARCANTE

ADVOGADOS: LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO

2º EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO

EMBARGADOS: OSVALDINO FIUZA DA CRUZ E EDIMA MARIA DA CRUZ

ADVOGADOS: ALDO JOSÉ PEREIRA E OUTRO

RELATOR: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, simultânea e autonomamente, em face do Acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 6164 – Alegação de ocorrência de omissão e obscuridade no referido acórdão formulada pelo primeiro embargante - Arguição de Incompetência da Justiça Estadual para apreciar e julgar os autos suscitada pelo segundo embargante que também alega a existência de contradição e omissão no referido aresto - Matérias constitucionais e infraconstitucionais pré-questionadas para todos os efeitos legais - Sustentações de direito já aduzidas nas razões do recurso de apelação - Efeitos infringentes - Irresignação contra a tese e os fundamentos constantes no mérito da decisão – Impossibilidade – Ausência de omissão ou contradição no acórdão embargado – Embargos Rejeitados. 1 - Os embargos declaratórios não se prestam para reexaminar a causa, nem obter nova decisão, posto que seu âmbito se restringe a suprir alguma omissão, esclarecer ponto obscuro duvidoso ou eliminar contradição porventura existente na decisão ou acórdão. 2 - Não merece ser acolhida a alegação de haver no acórdão embargado omissão ou contradição, quando todos os argumentos suscitados foram devidamente apreciados no Acórdão recorrido, até mesmo porque o julgador não está obrigado a abordar todos os fundamentos aduzidos pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a sua decisão, nem se obriga a ater-se aos

fundamentos indicados pelas partes e nem tampouco, a responder um a um todos os argumentos aduzidos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na Apelação Cível nº 6164/2007, em que figura como 1º Embargante LADEMIR MARCANTE, 2º Embargante BANCO DO BRASIL S/A e Embargados OSVALDINO FIUZA DA CRUZ e EDIMA MARIA DA CRUZ. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, REJEITOU ambos os embargos. Votaram: Voto vencedor: Excelentíssimos Desembargadores JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA Voto vencido: Excelentíssimo Desembargador LIBERATO PÓVOA que votou divergente no sentido de acolher os Embargos Declaratórios para atribuir-lhes efeitos infringentes nos termos do voto de fls. 351/366. Compareceu, Representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor MARCOS LUCIANO BIGNOTTI - Procurador de Justiça Substituto. Palmas-TO, 07 de maio de 2008.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3786 (08/0064460-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: MANOEL MARQUES CARDOSO E OUTROS

ADVOGADA: Aline Vaz de Mello Timponi

IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE TOCANTÍNIA

RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MANOEL MARQUES CARDOSO, MARIA AMÉLIA CARDOSO TAVARES, ALTAIR LUIZ CAMILO e GRACIELA MARIA CARDOSO CAMILO contra ato praticado pela JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE TOCANTÍNIA. Afirmam os impetrantes que são proprietários de terras em Lizarda (TO) que foram invadidas. Sustentam que ingressaram com várias ações em defesa de seu direito de propriedade, as quais não garantiram o exercício de tal direito. Assevera que algumas ações foram “absurdamente extintas sem julgamento do mérito, como o caso das decisões ora atacadas” (fls. 04). Aduz que o objetivo do presente writ é o de “propiciar aos impetrantes, de forma constitucional, livrarem-se do esbulho e invasão, a que foram e estão submetidos” (fls. 05). Requer concessão de medida liminar para restituir a propriedade aos impetrantes. Juntou documentos às fls 12/ 185 dos autos. É o sucinto relato, passo a decidir. O mandado de segurança é utilizado para proteger direito líquido e certo, sempre que houver justo receio ou efetiva lesão causada por ato ilegal ou cometido com abuso de poder por parte de autoridade. Sabemos que o mandado de segurança não se presta para a defesa de qualquer direito, mas somente daquele que se revestir das características de certeza e liquidez (CF, art. 5º, LXIX; Lei 1533/51, art 1º). Asseveram que os atos atacados são as várias decisões proferidas em ações por eles intentadas. Juntaram nos autos, duas sentenças que extinguíram a Ação Incidental de Atentado com pedido de Tutela Antecipada e a Ação Reivindicatória. De início, as sentenças questionadas são passíveis de impugnação por Apelação Cível, o que demonstra inadequação da via eleita. Incide, no caso, a Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal: “Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de recurso ou correção”. Nesse sentido, trago entendimentos jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. NÃO-CABIMENTO DO MANDAMUS. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, sendo descabida a sua impetração contra ato judicial passível de recurso. Precedentes. Agravo improvido. (AgRg no RMS 20455 / RJ, Ministro SIDNEI BENETI, DJ 04.04.2008 p. 1). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SÚMULA 267/STF. 1. O uso promíscuo do writ of mandamus contra ato judicial suscetível de recurso próprio é coibido pela Súmula 267, do Pretório Excelso, segundo a qual: “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção”. (...) 4. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei (Precedentes da Corte Especial: AgRg no MS 12749/DF, Relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJ de 20.08.2007; OJ no MS 11260/DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, publicado no DJ de 26.02.2007; AgRg no MS 10436/DF, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no DJ de 28.08.2006; e AgRg no MS 4882/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, publicado no DJ de 13.10.2003). 5. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito, ante a inadequação da via eleita.” (MS 12441 / DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 06.03.2008 p. 1). Assim, verifica-se que os impetrantes utilizam o mandado de segurança como sucedâneo recursal, o que, nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, é, em regra, inadmissível, excetuando-se as hipóteses em que o recurso próprio não possua efeito suspensivo e que a decisão atacada apresente flagrante ilegalidade que possa causar dano de difícil reparação. Esta não é a hipótese dos autos. Os impetrantes sequer mencionaram se ingressaram com os recursos cabíveis. Além do mais, não há comprovação de existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Destarte, não há direito líquido e certo para ser amparado por Mandado de Segurança. ISTO POSTO, com arrimo no art. 8º da Lei 1533/51 e obedecendo o art. 30, II, “b” e “e” do RITJ TO, por ser manifestadamente inadmissível, indefiro a petição inicial do presente Mandado de Segurança. Após o trânsito em julgado, arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 26 de maio de 2008. (a) Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7954 (08/0062687-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Manutenção de Posse nº 87988-4/07, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional - TO

AGRAVANTE: JOSÉ MÁRIO TEIXEIRA ARAÚJO

ADVOGADA: Jackeline Oliveira Guimarães

AGRAVADOS: VALDEMIRO BELINNI E OUTRO

ADVOGADOS: Márcio Ari Vendruscolo e Outros

RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFENIUK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza SILVANA MARIA PARFENIUK – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de pedido de reconsideração, proposto por JOSÉ MÁRIO TEIXEIRA ARAÚJO, da decisão (fls. 75/77) em que indeferi a liminar pleiteada. Assevera fazer “jus à atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou deferimento de liminar, uma vez que verifica-se a dificuldade em apreciar os pedidos e isso pode causar sérios danos ao Agravante” (fls. 85). É o breve relato. Passo a decisão. Não vejo razões para reconsiderar a decisão que indeferiu a liminar pleiteada. Sabemos que o contraditório e a ampla defesa são direitos consagrados pela Constituição Federal, somente cabendo sua relativização em casos extremos. Assim, para que o julgador defira um pedido, sem a oitiva da parte contrária, devem ser fornecidos elementos robustos, capazes de embasar tal proposição. Não é o caso dos autos. Observo que o juiz a quo é diligente, e não causa qualquer óbice para o andamento processual. O pedido de liminar, tanto em primeira quanto em segunda instância, foi denegado exatamente pelo mesmo motivo: dúvida acerca da posse exercida pelo recorrente. O agravante limita-se a defender o desacerto da decisão de primeira instância, não atentando-se aos requisitos autorizadores da liminar em agravo de instrumento. Assim, NÃO RECONSIDERO a decisão de fls. 75/77. Determino à secretaria da 2ª Câmara Cível para que certifique a respeito do oferecimento ou não das contra razões recursais, bem como, se foram prestadas as informações requeridas ao juízo de origem. Após volvam-me conclusos os autos. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 07 de maio de 2008. (a) Juíza SILVANA MARIA PARFENIUK – Relatora”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7987 (08/0063057-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 2005.1.5228-7, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

PROC. (*) EST.: Procurador Geral do Estado

AGRAVADA: PALMED – PALMAS MEDICAMENTOS LTDA.

ADVOGADOS: Daniel Almeida Vaz e Outra

RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFENIUK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza SILVANA MARIA PARFENIUK – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, ingressa com PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, convolável em Agravo Regimental, em face da decisão de fls. 240/242, que deixou de conceder o efeito liminar pretendido nos autos do agravo acima identificado. Alega o requerente que referida decisão deixou de apreciar o tema conforme foi proposto à discussão, pois entende que a inscrição em dívida ativa do débito decorrente do Auto de Infração nº 2002/2004, bem como a Execução Fiscal promovida com vistas à satisfação do crédito correspondente, conforme descritos na exordial do recurso mencionado, não padecem de qualquer irregularidade. Que a plausibilidade do direito invocado pela Agravante é evidente, destoando da decisão ora impugnada, motivo do presente pedido de reconsideração, pois a não concessão da liminar pretendida provocará dano de difícil, senão impossível, reparação. Analisando o pedido em debate, entendo por bem transcrever o teor do parágrafo único, do artigo 527, do CPC, como segue: “Recebido o agravo de instrumento no Tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: ... Parágrafo único – A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator o reconsiderar”. O teor do referido artigo deixa clara a impossibilidade de se transformar um pedido de reconsideração em agravo regimental, conforme proposto pelo agravante, pois a questão da concessão do efeito liminar fica deferida à discricionariedade do julgador, não cabendo recurso dessa decisão, mas somente o pedido de reconsideração, dado o seu caráter cautelar. Dessa forma, recebo o recurso como mero pedido de reconsideração. Compulsando novamente os autos, principalmente a petição de fls. 244/249, continuo entendendo que a tese de lesão grave ou de difícil reparação não se afigurou de plano, pois os possíveis prejuízos apontados pelo agravante não encontram apoio no teor da decisão monocrática combatida. Considerando que na atual fase do processo a análise dos autos resume-se na verificação da presença dos requisitos comuns a todos os processos cautelares, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, e, constatada a ausência de um deles no caso em comento, verifico que o tema demanda análise mais apurada, inoportuno neste momento processual. Diante de tais assertivas, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 244/249, e mantenho, no seu inteiro teor, a decisão requestada. Cumpra-se conforme determinado às fls. 240/242. Palmas, 07 de maio de 2008. (a) Juíza SILVANA MARIA PARFENIUK – Relatora”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8130 (08/0064244-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Morais nº 2008.1.8039-0, da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi – TO

AGRAVANTE: ANA MARGARETH COVRE PEREIRA BENEVIDES

ADVOGADA: Ana Pignatari Rosas Menin

AGRAVADO: TIM CELULAR S/A.

RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “ANA MARGARETH COVRE PEREIRA, interpôs Agravo de Instrumento atacando decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária. Na origem a agravante ingressou com Ação de Indenização por danos morais em face da empresa TIM CELULAR S.A. Sustenta que a empresa inscreveu seu CPF indevidamente no SERASA, e em consequência de tal ato, teve negado um financiamento para aquisição da casa própria, junto à Caixa Econômica Federal. Aduz que atribuiu como valor à causa o montante pleiteado no empréstimo. O magistrado a quo entendeu que a agravante não é merecedora dos benefícios da assistência judiciária, por possuir bem de elevado valor e por exercer atividade lucrativa. Inconformada sustenta que a decisão deve ser reformada. Afirma que não possui condições de custear o processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Documentos às fls. 25/31. É o breve relatório. Passo a decisão. O presente recurso não merece ser conhecido. A certidão de fls. 29 atesta que a advogada da agravante foi intimada da decisão em 25/04/08 (sexta-feira), e o presente recurso foi

protocolado em 08 de maio de 2008. Segundo o art. 522 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do agravo de instrumento é de 10 (dez) dias. Reza o art. 184, e parágrafo segundo, do CPC: "Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. (...) §2º - Os prazos somente começam a correr no primeiro dia útil após a intimação." Dessa feita, a contagem do prazo recursal iniciou-se em 28/04/2008 (segunda-feira), e findou-se em 07/05/2008. Conforme verifica-se na peça recursal o presente agravo foi protocolado um dia após o término do prazo. Evidencia-se, assim, a falta de um dos requisitos para admissibilidade do presente recurso, qual seja, a tempestividade. Diante do exposto, com fulcro no art. 30, II do RITJ TO, NÃO CONHEÇO do presente recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de maio de 2008. (a) Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8136 (08/0064286-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Mandado de Segurança nº 2008.4.1566-5, da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO
PROC. GERAL MUN.: Rubens Dário Lima Câmara e Outro
AGRAVADO: A. E. A. ACHCAR EVENTOS ME REPRESENTADA POR ANDRÉ ELIAS ARIANO ACHCAR
ADVOGADO: Alessandro de Paula Canedo
RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar, interposto pelo MUNICÍPIO DE PALMAS decisão que deferiu liminar em Mandado de Segurança impetrado por A.E.A ACHCAR EVENTOS ME. Na origem o agravado impetrou Mandado de Segurança atacando decisão administrativa que embargou suas atividades sem proporcionar o direito ao contraditório e a ampla defesa. A empresa agravada foi autuada por fiscal da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, em 07/05/2008. Segundo o "Termo de Embargo de Atividade Comercial" a licença concedida pelo Corpo de Bombeiros é relativa à área inferior da que a edificação foi executada. O magistrado a quo deferiu a liminar, determinando suspensão do embargo do estabelecimento comercial onde funciona a empresa agravada. Inconformado, o Município de Palmas interpõe o presente Agravo de Instrumento alegando que o funcionamento da empresa, nessas condições, acarreta falta de segurança aos frequentadores. Requer concessão de efeito suspensivo ao recurso em análise. No mérito, defende a reforma da decisão vergastada. É o breve relato. Passo à decisão. O deferimento de efeito suspensivo a Agravo de Instrumento, viável apenas em situações excepcionais, depende da presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Como é cediço, para que a liminar possa ser concedida, devem ser demonstrados, de plano e inequivocamente, seus requisitos imprescindíveis. A fumaça do bom direito consubstancia-se na plausibilidade dos fundamentos do recurso, na aparência do bom direito, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações formuladas. O periculum in mora é tido como a ineficácia da medida se concedida somente ao final. No presente caso não resta demonstrado o periculum in mora. A feira feita pela empresa agravada já ocorreu no dia 10/05/2008, e não consta nos autos que outra esteja marcada para data próxima. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, por não estarem presentes os requisitos indispensáveis à sua concessão. Intime-se o agravado, na forma legal, para que ofereça resposta ao presente recurso no prazo de 10 dias. Notifique-se o MM. Juiz da causa, para que preste as informações necessárias. Ouça-se a douta Procuradoria de Justiça. Após volvam-me conclusos os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de maio de 2008. (a) Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8141 (08/0064345-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Execução de Coisa Certa nº 2007.9..7071-7, da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína -TO
AGRAVANTE: AIRTON GARCIA FERREIRA
ADVOGADO: Joaquim Gonzaga Neto
AGRAVADOS: JOANA DARCY LUIS ESTORARI E OUTROS
ADVOGADA: Aline Cardoso Bríngel
RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO interposto por Ailton Garcia Ferreira contra decisão proferida pelo MM. Juiz Substituto na 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína (fls. 205/207), nos autos da ação em epígrafe proposta em face de Joana Darcy Luis Estorari e outros. Na instância de origem, o Agravante ingressou com Ação de Execução com pedido de tutela antecipada objetivando a transferência do domínio dos imóveis adquiridos pelo Agravante, que antigamente, eram de propriedade dos Agravados. Os imóveis, denominados de Fazenda Cachoeira, Fazenda Rosária, Fazenda Plum, Fazenda Santo Antônio e Fazenda Corrente, foram negociados pelo valor de R\$ 1.290.000,00 (um milhão e duzentos e noventa mil reais) divididos em 36 parcelas, das quais já foram quitadas 35. O Agravante releve o pagamento da última parcela uma vez que a Fazenda Corrente não teve a sua titularidade regularizada. Apesar disso, o agravante já vem exercendo a posse desde o pagamento da 1ª parcela. Sustenta que apesar de já ter pago 75% do valor dos imóveis, não é o legítimo proprietário, pois os Agravados se comprometeram a regularizar a área e nada fizeram, motivo que o levou a propor a ação de execução. Afirma que a tutela antecipada foi deferida e, logo em seguida, seus efeitos foram suspensos pela decisão ora guerreada. Ao final, pugnou pela concessão de efeito suspensivo por entender que a manutenção da referida decisão lhe trará prejuízos irreparáveis como impossibilidade de entrar no imóvel e realização de qualquer benfeitoria. Acostou aos autos os documentos de fls. 18/49. É o relatório. Decido. Em que pese a argumentação do Agravante, não vislumbro a possibilidade da decisão recorrida causar prejuízos relevantes ao seu direito. A argumentação trazida pelo mesmo não é suficiente a ponto de enfraquecer a decisão de 1º grau, já que em análise perfunctória, verifica-se que o Agravante não quitou as parcelas acordadas, faltando ainda uma delas. Afigura-se pressuposto lógico para obter a escritura definitiva dos imóveis, o pagamento integral do preço acordado, de forma que sem ele não há que se falar em transferência de domínio. Dado que neste momento, a análise se resume à verificação da existência simultânea dos

pressupostos para concessão da liminar requisitada, noto que o Agravante não logrou demonstrar sua ocorrência de plano, motivo pelo qual deve o pedido de efeito suspensivo ser indeferido. Destarte, o caso em análise enquadra-se à previsão legal do artigo 527, II do Código de Processo Civil, o qual prevê, entre outros casos, que o relator converterá o agravo de instrumento em agravo retido, nos casos em que a decisão não for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. PELO EXPOSTO, não demonstrada a existência do perigo de lesão grave e de difícil reparação, CONVERTO o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Remetam-se os autos ao Juízo de primeira instância, para que sejam apensados ao processo principal, nos termos do artigo 527, II do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de maio de 2008. (a) Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relatora".

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 8044 (08/0063626-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas nº 2008.4921-9, da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí - TO
AGRAVANTE: ROMILDO LOSS
ADVOGADOS: Joaquim Gonzaga Neto e Outra
AGRAVADO: CAMILO JOSÉ DE PAIVA
ADVOGADO: Rogério Beirigo de Souza
RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFENIUK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza SILVANA MARIA PARFENIUK – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRADO REGIMENTAL interposto por Romildo Loss contra a decisão de fls. 97/99, proferida nestes autos, a qual converteu o presente agravo de instrumento em agravo retido. Sustenta o Agravante que o agravo interposto na forma de instrumento deve ser processado, eis que restou cabalmente comprovada a relevância das razões invocadas. Na instância de origem, o ora Agravado ingressou com pedido de Produção Antecipada de Provas a fim de individualizar através da perícia a área litigiosa que pretende reivindicar. A Magistrada deferiu o pedido, entretanto, o Agravante, sentindo-se ameaçado interpôs o recurso de Agravo de Instrumento. Quando da análise da liminar, por não vislumbra a existência simultânea dos pressupostos necessários para concessão da liminar, o pedido de efeito suspensivo foi indeferido. Como o caso se enquadrou na previsão legal do artigo 527, II do Código de Processo Civil, converti o Agravo de Instrumento em Agravo Retido. O Agravante, inconformado com a referida decisão, protocolou o presente Agravo Regimental com o fim de, mais uma vez, defender o processamento regular do Agravo de Instrumento. É o relatório. Decido. Com as alterações promovidas pela Lei nº 11.187/2005 no regime do Agravo, passou a ser obrigatória a conversão do Agravo de Instrumento em retido. Esta regra só é excepcionada quando o recorrente demonstrar a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Em que pese os argumentos exaustivamente expostos pelo Agravante na inicial, os mesmos não externaram a tese de lesão grave ou de difícil reparação, motivo pelo qual seguiu a regra exposta pelo artigo 527, II do Código de Processo Civil. Analisando os termos do parágrafo único do mesmo artigo, é perceptível de plano a inexistência de recurso para atacar a referida decisão. A única possibilidade de alteração da mesma ocorre por meio de reconsideração do relator, senão, vejamos: Artigo 527: (...) Parágrafo único: A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. Conclui-se que a decisão ora guerreada não pode ser atacada por Agravo Regimental, todavia, em observância aos princípios da fungibilidade e da economia processual, recebo o presente regimental como pedido de reconsideração. Não verifiquei a existência de elementos inéditos a justificar uma eventual retratação. O Agravante se limitou a repetir os argumentos expostos na inicial. É válido colacionar o julgado proveniente do Tribunal de Justiça de Goiás que discute o mesmo tema: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO – CONVERSÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO EM AGRADO RETIDO – RECONSIDERAÇÃO – DECISÃO IRRECORRÍVEL. 1. No que tange a reconsideração da decisão atacada, constata-se a ausência de qualquer motivo legitimador da retratação quando o Agravante deixa de lançar mão de novas fundamentações jurídicas, vem como de demonstrar a ocorrência de qualquer fato hodierno e superveniente. 2. Incabível recurso contra decisão que converte o Agravo de Instrumento em sua modalidade Retida, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil. Agravo Regimental não conhecido. 1 Em suas razões não se pode constatar a urgência no provimento recursal ou mesmo plausibilidade em seus argumentos, visto que a decisão de 1º grau apenas deferiu um provimento cautelar de produção antecipada de prova, o que , em primeiro plano, não acarreta prejuízos, apenas preserva a prova do perigo de desaparecimento pelo decurso do tempo. Assim, forte nestes argumentos, não realizo o Juízo de retratação, e conseqüentemente, mantenho a decisão de fls. 97/99. Por oportuno, remetam-se os autos ao juízo de primeira instância para que sejam apensados aos autos principais, nos termos do artigo 527, II do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 07 de maio de 2008. (a) Juíza SILVANA MARIA PARFENIUK – Relatora".

1 TJGO – AGI 62205-6/180 – Rel. Des. João Waldeck Félix de Sousa – DJ de 25/04/2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8148 (08/0064435-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Execução de Alimentos nº 2006.5.1092-0, da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: A. A. B.
ADVOGADA: Elisandra Juçara Carmelin
AGRAVADA: E. A. DE A.
ADVOGADO: Rogério Beirigo de Souza
RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "A. A. B., devidamente qualificado e representado, interpôs AGRADO DE INSTRUMENTO objetivando a reforma da r. decisão prolatada pelo Juízo da 2ª. Vara de Família desta Comarca de Palmas, cuja cópia encontra-se às fls. 17/18, destes autos. Em suas razões, o agravante alega que o Juiz Singular, ao indeferir o seu pedido no tocante à suspensão de sua prisão, decretada pela ausência de pagamento de parcelas referentes a pensão alimentícia devida à agravada, deixou de considerar vários fatores envolvidos no caso concreto, entre eles a sua real situação econômica e a possibilidade legal de que, quitadas

as três últimas parcelas, as demais podem ser discutidas no processo, sem que ocorra a necessidade da prisão conforme decretada. Esclarece que em momento algum deixou de se preocupar com o seu filho, porém, não tem condições financeiras para arcar com o valor mensal estabelecido para a pensão alimentícia em comento. Insiste na tese de que o pagamento das 03 (três) últimas parcelas do débito ilide o decreto prisional, porém não anexou, ao presente pedido, qualquer comprovante de que tenha feito tal depósito. Entende que se faz necessária a reforma da r. decisão ora recorrida, com o consequente deferimento da antecipação da tutela e determinação da sua imediata soltura. Juntou os documentos de fls. 16/60. É a síntese do necessário. Passo à decisão. Para o deferimento da liminar é necessário que concorram os dois requisitos comuns a todos os processos cautelares, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Assim, na atual fase do processo, a análise dos autos resume-se na verificação da presença de tais requisitos. Da breve análise dos fatos, extrai-se dos autos que a agravada ingressou, junto à 2ª. Vara de Família desta Comarca, com Ação de Execução de Alimentos contra o agravante, o qual foi devidamente citado para que efetuasse o pagamento das parcelas vencidas, sob pena de prisão. Que, apesar de tomar ciência de todo o ocorrido, o agravante deixou de pagar a dívida então reclamada, apenas justificando em juízo a sua impossibilidade financeira de arcar com aquele compromisso, razão pela qual, após oitiva do Ministério Público, a sua prisão foi decretada, a teor do artigo 733, § 1º, do CPC. Verifica-se, dos autos, também, a inexistência de qualquer comprovante quanto ao depósito do valor correspondente às três (03) últimas parcelas vencidas da pensão alimentícia em cobrança. Existindo a comprovação do débito reclamado e ausente qualquer comprovante de quitação, entendo ser difícil concluir quanto a uma possível irregularidade na restrição reclamada. Dessa forma, a fumaça do bom direito não se afigura com convicção. Ausente de plano um dos requisitos ensejadores da medida liminar, a antecipação da tutela, nos moldes conforme pretendidos pelo agravante é tema que demanda uma análise mais apurada, incompatível nesta fase processual. ISTO POSTO, conheço do recurso, por próprio e tempestivo, recebendo-o sob o rito de agravo de instrumento, porém, deixo de conceder o efeito liminar pretendido. Notifique-se a autoridade acoimada coatora para apresentar as informações que entender necessárias, no prazo de dez (10) dias. Intime-se a agravada para, no prazo legal, manifestar-se nos autos. Existindo interesse de menor nos presentes autos, ouça-se, também, a d. Procuradoria Geral de Justiça. Após, voltem-me os autos conclusos. P.R.I. Palmas, 26 de maio de 2008. (a) Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA - Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8118 (08/0064165-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Constituição de Passagem Forçada nº 2008.2.1323-0, da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi - TO
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADOS: Cristiane Gabana e Outros
AGRAVADOS: MUNICÍPIO DE CARIRI DO TOCANTINS E OUTROS
ADVOGADOS: Albery César de Oliveira e Outra
RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins, objetivando a reforma da decisão de folhas 48/51, através da qual o MM. Juiz de Direito a quo revogou a tutela antecipada concedida inicialmente (fls. 152/154) e destituiu a passagem de curso forçado constituída, e entendeu por conceder a tutela antecipada em prol dos Recorridos, determinando, outrossim, a reparação de sistema de irrigação de propriedade dos Agravados. Informa ter ajuizado Ação de Constituição de Passagem Forçada, tendo em vista ser proprietária de fato do imóvel situado na zona suburbana do município de Cariri do Tocantins, consistente de parte do lote 11/13, do Loteamento Fazenda Santo Antônio, encravado dentro de uma área de propriedade do Município de Cariri, sem qualquer acesso a via pública. Aduz que todos os imóveis pertencentes à CELG, que estavam situados nos limites do Estado do Tocantins, passaram a pertencer a CELTINS, inclusive o imóvel em questão, o qual se destina a implantação de uma Subestação de energia elétrica, que atenderá a todo o município de Cariri do Tocantins, evidenciando-se assim o interesse público na concretização do empreendimento. Argumenta ter obtido acesso ao imóvel por intermédio de tutela antecipatória, mas que por força de reconvenção apresentada pelos ora Recorridos, o Magistrado a quo entendeu por revogá-la, o que esta a lhe causar lesão grave e prejuízos de difícil reparação. Ressalta a ausência dos elementos ensejadores da tutela antecipada concedida aos Agravados: da inexistência da prova inequívoca e verossimilhança das alegações dos Recorridos; do teor do artigo 1285 do Código Civil (direito de vizinhança – prédio encravado – acesso a via pública); da propriedade do imóvel que é do município de Cariri do Tocantins, insuscetível de usucapião por ser bem público; da inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação aventado pelos Recorridos; da irreversibilidade da medida; e, por fim; da necessidade da revogação da tutela antecipada em prol dos Agravados e restabelecimento da tutela inicialmente concedida (fls. 152/154). Ao final, requer, liminarmente, a suspensão da decisão recorrida, para que se restabeleça a tutela antecipada anteriormente concedida, permitindo-se o imediato acesso da Agravante ao local de construção da Subestação de energia elétrica de Cariri do Tocantins. É, em síntese, o relatório. Decido. Cumprir observar que o cerne da questão trazida à discussão, no presente recurso, centra-se no fato de ter, ou não, a Agravante o direito de passagem, para ter acesso ao imóvel em alusão. Compulsando os autos, observo, pelo menos no presente momento, que o imóvel, pertencente à Agravante, encontra-se encravado, sem qualquer acesso à rodovia BR-153. Analisando a legislação pertinente ao assunto, bem como a jurisprudência a seu respeito, chego a conclusão de que a Agravante, tendo em vista a localização do imóvel objeto da lide, necessita de acesso pela via pública para que possa chegar a área da subestação de energia elétrica acima apontada, seja para concluir sua construção ou para realizar sua manutenção, trabalhos estes, que por óbvio, atendem a interesse público. Nesse sentido, vejamos: "CIVIL. DIREITOS DE VIZINHANÇA. PASSAGEM FORÇADA (CC, ART. 559). IMÓVEL ENCRAVADO. Numa era em que a técnica da engenharia dominou a natureza, a noção de imóvel encravado já não existe em termos absolutos e deve ser inspirada pela motivação do instituto da passagem forçada, que deita raízes na supremacia do interesse público; juridicamente, encravado é o imóvel cujo acesso por meios terrestres exige do respectivo proprietário despesas excessivas para que cumpra a função social sem

inutilizar o terreno do vizinho, que em qualquer caso será indenizado pela só limitação do domínio. Recurso especial conhecido e provido em parte." (REsp 316.336/MS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 316) Assim, entendo se enquadrar o caso dentre os considerados suficientes a se justificar a concessão do efeito suspensivo ativo à decisão recorrida, por ser capaz de impor à Agravante lesão grave e de difícil reparação. Dessa forma, considerando a exposição acima, hei por suspender os efeitos da decisão recorrida e, conseqüentemente, restabelecer a decisão concessiva de tutela antecipada em benefício da Agravante (fls. 85/87 dos autos originários). Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Prestadas ou não as informações, de acordo com o artigo 527, inciso VI, do CPC, ouça-se a d. Procuradoria-Geral da Justiça. Após, conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 19 de maio de 2008. (a) Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO - Relator em substituição".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8137 (08/0064290-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Embargos à Execução nº 3393/05, da 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins - TO
AGRAVANTE: NILO FERREIRA
ADVOGADO: Rubens Dário Lima Câmara
AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A.
ADVOGADA: Michele Morales Martins
RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Nilo Ferreira, objetivando a reforma da decisão de folhas 114, através da qual o MM. Juiz de Direito a quo determinou nova intimação da advogada do executado, Banco Bradesco S/A, sem que, contudo, observasse o transcurso do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença. Informa que o cumprimento do mandato, bem como a juntada aos autos da certidão comprobatória se deu no dia 31/03/2008 e que o prazo final para oferecimento de impugnação se terminaria no dia 15/04/2008. Aduz que no dia 16/04/2008 requereu o levantamento da quantia penhorada e o conseqüente arquivamento do feito com base no artigo 794, inciso I, do CPC. Após essas providências, diz que o Magistrado a quo entendendo não ter a intimação da penhora se realizado normalmente, uma vez que não fora feita através do advogado do executado, determinou novamente a sua realização.

Assevera acerca da inexistência de revogação, modificação ou exoneração por parte do Dr. Rildo Caetano de Almeida; do excesso de formalismo externado no despacho agravado; da exegese equivocada do fundamento legal utilizado na decisão recorrida; e, ao final, requer deferimento da antecipação da tutela recursal, no sentido de se determinar o levantamento da quantia depositada em juízo, referente aos autos nº 3393/05 da ação de embargos à execução da 1ª Vara Cível de Miracema do Tocantins, bem como o arquivamento do feito, com supedâneo no artigo 794 do CPC, comunicando-se o Magistrado da instância inicial. É, em síntese, o relatório. Decido. Cumprir observar que o cerne da questão trazida à discussão, no presente recurso, centra-se no fato de ser, ou não, correta a determinação de nova intimação à advogada do Agravado, nos moldes em que relatado. Compulsando os autos, observo, pelo menos no presente momento, que houve a intimação da Gerente Administrativa do Agravado, Sra. Flávia Eloi Martins, a qual aceitou o encargo, prometendo zelar e não abrir mão do valor mencionado, sem ordem expressa do Magistrado da Instância inicial. Fato este que, ao meu sentir, torna válida e intimação da penhora levada a efeito, ainda mais quando feita na pessoa da Gerente Administrativa, que se encontrava na Agência do Agravante e não manifestou qualquer impedimento para receber a intimação que lhe fora dirigida. Dessa forma, verifico ser equivocado o entendimento do MM. Juiz de Direito da instância inicial, no sentido de ser imprescindível que a intimação da penhora se realize na pessoa da Advogada do Agravado. A respaldar o entendimento que externo, vejamos o julgado a seguir: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. APARENTE REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA. 1. Reputa-se válida a citação da pessoa jurídica por intermédio de quem se apresenta na sede da empresa como seu representante legal e recebe a citação sem ressalva de que não possui poderes para tanto. Precedentes desta Corte: AGA 441507/RJ, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, DJ de 22/04/2003; AERESP 205275/PR, Relator Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ de 28/10/2002; RESP 302403/RJ, Relator Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 23/09/2002. 2. In casu, sob o ângulo fático (Súmula 07/STJ), assentou a Corte local: "Embora, o senhor RICARDO CALDERARO IÓRIO não conste dos atos constitutivos da agravante, ao menos das alterações acostadas aos autos (fl. 33/37-TJMG), e embora não esteja claro qual sua relação com a sociedade executada (já que nem mesmo a agravante cuidou de esclarecer este pormenor), não se pode deixar de registrar que o mesmo, além de estar na sede da agravante, nada ressalvou quando firmou o termo de intimação de penhora trazido em cópia às fl. 28-TJMG-verso" (fl. 72). 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 736.583/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 20.09.2007 p. 223) Assim, entendo se enquadrar o caso dentre os considerados suficientes a se justificar a concessão do efeito almejado, por ser capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação. Dessa forma, considerando a exposição acima, hei por conceder a tutela requerida e determinar o levantamento da quantia depositada em juízo, referente aos autos nº 3393/05 da ação de embargos à execução da 1ª Vara Cível de Miracema do Tocantins, desde que prestada caução nos termos do artigo 475-O, tendo em vista que mesmo em se tratando de execução definitiva não provisória Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 21 de maio de 2008. (a) Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO - Relator em substituição".

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7988 (08/0063058-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº 10104-0/08, da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. (º) EST.: Procurador Geral do Estado

AGRAVADO: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO TOCANTINS – SEBRAE - TO

ADVOGADOS: Vinicius Ribeiro Alves Caetano e Outros

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo Regimental, interposto por ESTADO DO TOCANTINS, contra decisão de fls. 218/219, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento no 7988/08. O recorrente, com fundamento no art. 251 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, interpõe Agravo Regimental e pretende ver reformada a decisão liminar que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, anteriormente realizado em sede de Agravo de Instrumento. Embora tal instrumento esteja previsto no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para manuseá-lo, é necessário, porém, observar as regras gerais do Código de Processo Civil. Após as inovações no sistema processual civil, o Agravo Regimental, também conhecido pela doutrina como “agravinho”¹, teve sua função reduzida sensivelmente. Desta feita, conforme previsão expressa no parágrafo único do art. 5272, CPC, a decisão que indefere o pedido de efeito suspensivo somente é passível de reforma na ocasião do julgamento do agravo. A doutrina dos ilustres Professores FREDIE DIDIER JUNIOR e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA³, assim nos ensina: “Essa praxe adotada em alguns tribunais restou, como dito, positivada, sendo certo que a decisão que concede ou denega o efeito suspensivo ou a tutela antecipada recursal deverá ser revista quando do julgamento do próprio agravo de instrumento, (...)”. No mesmo sentido o magistério dos aplaudidos professores GILSON DELGADO MIRANDA e PATRÍCIA MIRANDA PIZZOLA: “Quanto à decisão relativa aos efeitos do agravo de instrumento, havia divergência na doutrina e na jurisprudência quanto à possibilidade de interposição de agravo interno. Defendíamos o cabimento do agravo interno a partir de uma interpretação sistemática da lei. (...) Podemos afirmar que a grande mudança provocada pela Lei no 11.187/2005 diz respeito ao não cabimento do agravo interno contra a decisão monocrática do relator, que converte o agravo de instrumento em agravo retido e a que concede ou não efeito suspensivo ou tutela antecipada”. Por fim, a lição do aclamado professor ARAKEN DE ASSIS⁵: “Em algumas hipóteses, a lei pré-exclui o agravo regimental. Por exemplo: (a) o art. 482, § 3º, nega recurso contra decisão do relator que, no incidente de inconstitucionalidade, admitir ‘a manifestação de outros órgãos ou entidades’; (b) o art. 527, parágrafo único, torna irrecurível o ato do relator com base nos incisos II e III do dispositivo”. A jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é firme quanto à inadmissibilidade do recurso aventado. Vejamos: “AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO. Não cabe interposição de agravo regimental ou de agravo interno da decisão do relator que defere ou indefere liminar ou tutela antecipada, bem como atribui, ou não, efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Conclusão 6ª do CETJ. Precedentes jurisprudenciais. Agravo interno não conhecido”. Agravo Nº 70010209302, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: MARIO ROCHA LOPES FILHO, Julgado em 24/02/2005, PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 03/03/2005. Em colaboração, a Jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: “Agravo Regimental. Interposto de decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Art. 527, III, do CPC. Irrecorribilidade da decisão. Discricionariedade conferida ao Relator pela lei. Recurso não conhecido. EXECUÇÃO. Penhora “on Une”. Conta bancária. Legitimidade do ato. Interpretação do art. 591 c.c. arts. 620, 646 e 655, todos do CPC. Agravo de Instrumento improvido”. Agravo Regimental 7200590001. Relator(a): SOUZA LOPES. Comarca: Limeira. Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 26/03/2008. Data de registro: 09/04/2008. Assim, inegavelmente, verifica-se não ser mais cabível a interposição de agravo regimental contra decisão liminar proferida em Agravo de Instrumento, seja a que o converteu em retido, seja a que deferiu ou indeferiu pedido de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela, sendo possível, tão-somente, a propositura de pedido de reconsideração. Posto isso, deixo de conhecer do presente Agravo Regimental, por não ser cabível. Nos termos do parágrafo único, “in fine”, do artigo 527 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o integral cumprimento da parte final da decisão combatida. Publique-se, registre-se e intímese. Cumpra-se. Palmas – TO, 15 de maio de 2008. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

1 ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 870.

2 Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) III – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), (...) Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

3 DIDIER JUNIOR, Fredie. e CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2007. v. 3. p. 145.

4 MIRANDA, Gilson Delgado. e PIZZOL, Patrícia Miranda. Recursos no Processo Civil. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 88.

5 ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. pp. 873/874.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 5.011/08/0061579-4

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ROBERTO FERREIRA FLORES

PACIENTE: ROBERTO FERREIRA FLORES

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ARRAIAS-TO.

RELATOR: LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “DECISÃO: Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por ROBERTO FERREIRA FLORES, em seu favor, sob a alegação de estar o mesmo sofrendo constrangimento ilegal. Narra que foi preso em 18 de outubro de 2002, por suposta prática de crime capitulado no art. 121, tendo sido condenado a 71 anos de reclusão. Aduz que a sentença condenatória não se sustenta, vez que as provas colhidas na instrução criminal não condiz com a realidade dos fatos e que seria inocente. Alega ser pessoa trabalhadora, possuir residência fixa, filhos menores de idade, boa índole, ótimo comportamento carcerário, não ter antecedentes criminais e ser primário. Diz, em suma, ter sido preso em flagrante delito por se encontrar no local do crime, sendo que por não ter sido encontrado responsável pelo crime foi torturado e espancado para confessar a prática do delito e que o autor do crime preso posteriormente o teria incriminado em troca de benefícios e assim teria sido julgado pelo tribunal do Júri sem direito a defesa. Desta forma, pede a revisão processual que o passa beneficiar com uma pena mais branda ou a nulidade da reprimenda ou então “quedar a mesma”. Ao final, postula a concessão da ordem, concedendo ao Paciente a nulidade da sentença para um novo julgamento ou o abrandamento da mesma. Relatados, decido. Requer ROBERTO FERREIRA FLORES, a concessão de Habeas Corpus, impetrado contra decisão do Juiz de Direito da Comarca de Arraias-TO. Para a concessão de liminar em sede de habeas corpus para confessar a prática que o Impetrante demonstre, prima facie, de forma cristalina, a ilegalidade do ato judicial atacado ou o abuso de poder, pois, existindo dúvidas ou situações que estejam a merecer exame mais aprofundado, o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária é sempre arriscado e perigoso para o julgamento do mérito. E em sede de habeas corpus, a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento do paciente indevidamente liberado. No caso em testilha, as alegações expedidas na inicial recomendam absoluta cautela deste Relator, vez que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da Impetração, cuja apreciação compete à 2ª Câmara Criminal, no momento oportuno. Ademais, o presente Writ depende de uma análise mais profunda dos elementos trazidos com a impetração, o que ocorrerá quando do julgamento pelo órgão colegiado, ouvido o Ministério Público nesta instância. Desta forma, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Abra-se vista ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intímese. Palmas, 26 de maio de 2008. Des. LIBERATO PÓVOA-Relator.”

HABEAS CORPUS Nº 5149/08 (08/0064371-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: IVAN DE SOUZA SEGUNDO

PACIENTE: WESLEY FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: IVAN DE SOUZA SEGUNDO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO.

RELATORA: DESª. WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: DESPACHO: “Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo Dr. Ivan de Souza Segundo em favor de WESLEY FERREIRA DE OLIVEIRA, custodiado preventivamente pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 157, § 2º, INCISOS I, II, do Código Penal, e art. 1º, da Lei nº 2.252/54. O alegado constrangimento ilegal estaria consubstanciado na ausência de devida fundamentação na decisão que decretou sua prisão preventiva. Como é por demais sabido, a concessão de liminar em habeas corpus, construção pretoriana tomada de empréstimo do mandado de segurança, objetiva acautelar situações excepcionais, pressupondo, de pronto, a verificação da coexistência da aparência do bom direito e periculum in mora, sendo incabível a análise de mérito. Na hipótese retratada na presente impetração, após cotejar os argumentos contidos na inicial com a documentação que a instrui, não vislumbro, de plano, a ocorrência do alegado constrangimento ilegal, mormente à vista do teor da decisão que decretou a custódia preventiva do Paciente, fls. 13/14. Destarte, entendo não se fazerem presentes o fumus boni iuris e periculum in mora, de molde a justificar o deferimento da medida pretendida. Ante tais considerações, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Requistem as informações pertinentes ao duto Magistrado apontado coator. Juntadas, dê-se vista à ilustrada Procuradoria de Justiça para elaboração do parecer. Palmas, 19 de maio de 2008. Desembargadora WILLAMARA LEILA- Relatora”.

HABEAS CORPUS Nº 5152 (08/0064429-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES

PACIENTE: MARCILENE BRAGA DA SILVA

ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO

RELATOR: DES. AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton -Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “DECISÃO: Indicando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína, os advogados Paulo Roberto da Silva e Loriney da Silveira Moraes, nos autos qualificados, impetram neste Sodalício ordem de habeas corpus, com pedido de medida liminar, em benefício de Marcilene Braga da Silva, também qualificada, aduzindo que a paciente e o co-acusado Holbein Ribeiro Diogo foram ergastulados em estado de flagrância sob o manto de prática delituosa capitulada no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 (Anti-Tóxico). Aduzem que o co-réu Holbein Ribeiro Diogo impetrou Habeas Corpus neste Sodalício e que no dia 13 de maio de 2008 o Tribunal houve por bem em conceder a ordem, procedendo à restituição ao mesmo do seu status libertatis. Consignam que “a decisão em cena encontra-se arrimada na não motivação por parte da indigitada autoridade coatora, da decisão de indeferimento da liberdade provisória que o sobredito co-réu havia anteriormente ajuizado junto a indicada autoridade coatora”. Consignam que “dessarte, considerando que o epigrafado remédio heróico ajuizado pelo co-acusado Holbein Ribeiro Diogo não ostentou motivação de caráter pessoal, é absolutamente viável a extensão do benefício processual em tela à ora Paciente. Até porque, além de estarem ambos os nacionais em tela sendo submetidos à persecução penal em sede de co-autoria delitiva, a situação pessoal da Paciente é, na pior das

hipóteses, igual a do co-acusado Holbein Ribeiro Diogo". Afirmam que a regra extensiva da medida está prevista no artigo 580 do Código de Processo Penal, que dispõe: "No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 29), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros". Saliem ainda que: "... a questão processual que rendeu ensejo a concessão da liberdade provisória ao co-acusado Holbein Ribeiro Diogo, qual seja, a não motivação da decisão de prisão preventiva (e do indeferimento do pedido de liberdade provisória) em dados concretos dos autos, como quer a lei, doutrina e jurisprudência dominante, é perfeitamente aplicável ao caso específico do Paciente, eis que se trata do mesmo processo, dos mesmos elementos fáticos e, vale ressaltar, conforme emerge dos autos anexo, a situação fática/processual da Paciente é exatamente a mesma do sobredito co-acusado". Transcrevem doutrina e julgados que entendem agasalhar a tese abraçada e acostam aos autos documentos de fls. 07/55. Despachando às fls. 59 posterguei a medida liminar requerida e determinei a notificação da autoridade para que prestasse os informes de estilo. Nesse ínterim os impetrantes enviaram os documentos de fls. 60 usque 72. É o relatório. Decido. Não obstante todo o alegado pelos impetrantes vislumbro pelos documentos acostados que razão não lhes socorrem. É que são duas decisões distintas. A decisão que indeferiu o pedido de liberdade ao co-acusado Holbein Ribeiro Diogo foi prolatada no dia 07 de abril de 2008 e nada se referiu à paciente Marcilene Braga da Silva, conforme se pode notar pelo documento de fls. 71/72, não podendo assim, a concessão da ordem ao co-réu ser estendida à ora paciente. Pelo que se vê dos documentos recebidos, a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória da paciente Marcilene Braga da Silva foi prolatada no dia 21 de maio de 2008, e essa não foi atacada pelos impetrantes no presente habeas corpus. Assim, denego a medida liminar requerida. As informações da autoridade coatora não se fazem necessárias. Após as providências de praxe colha-se o parecer ministerial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de maio de 2008. Desembargador AMADO CILTON-Relator".

1º Grau de Jurisdição

ALMAS

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (PRAZO DE 60 DIAS)

ACÃO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

2007.0007.4139-4 Ação: Investigação de Paternidade

Reqte: EDMUNDA BISPO FURTADO/OUTROS

Reqdo: ANA PAULA DE OLIVEIRA SANTOS /OUTROS

FINALIDADE: CITAÇÃO da requerida ANA PAULA DE OLIVEIRA SANTOS, brasileira, filha de Domingos Albuquerque dos Santos e Regina Aparecida de Oliveira, maior, residente domiciliada na cidade de Senador Canêdo/GO., em endereço incerto e não sabido, para todos os termos da presente ação e caso queiram, cã queira, apresentar CONTESTAÇÃO no prazo de 15 (Quinze) dias, contados a partir da audiência designada para o dia 29/07/2008 às 14:30 horas. Tudo consoante despacho do MM. Juiz abaixo transcrito:

DESPACHO: " Vistos etc., 1- Em análise às circunstâncias e elementos dos autos, entendo que se mostra plausível a designação de audiência, notadamente, para verificar a situação financeira das partes e a possibilidade de pagamento do exame técnico pericial (DNA). 2-Assim, designo o aís 29/07/2008 às 14:30 horas, para realização da audiência de conciliação. 3-Cite-se a Requerida ANA PAULA DE OLIVEIRA SANTOS por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido, e intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação, bem como para, querendo, apresentar Contestação no prazo de 15 (Quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação, advertindo-os que não contestando a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na peça vestibular, conforme dispões os artigos 285 e 319 ambos do Código de Processo Civil. 4-Int. Almas, 16 de abril de 2008. LUCIANO ROSTIROLLA- Juiz substituto."

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Almas, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e oito (27/05/2008),

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 60 DIAS)

ACÃO: AÇÃO DE USUCAPIÃO

2008.0001.8533-3 Ação: Usucapião

Reqte: HAGAHUS ARAÚJO E SILVA

Reqdo: ROZAL RODRIGUES

FINALIDADE: CITAÇÃO Dos requeridos. TERCEIROS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, em endereço incerto e não sabido para todos os termos da presente ação e caso queiram, após ciência por este edital e findo o prazo de 60 dias, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. (Art 285 e 319 do CPC). Tudo consoante despacho do MM. Juiz abaixo transcrito:

DESPACHO: "Vistos etc., Defiro a citação por edital dos herdeiros do falecido Rozal Rodrigues dos Santos (Certidão de Óbito de fls. 32). Expeça-se edital com prazo de 60 (Sessenta) dias (art. 232, IV, CPC). Quanto à citação do Sr. Gesílio Alves de Carvalho, deverá ser feita, ao menos por ora, pessoalmente, na medida em que na escritura pública de compra e venda celebrada entre o requerente e seu antecessor, em 04/05/2007, conta o respectivo endereço (fls. 21). No mais cumpra-se a decisão fls. 37. Int. Almas, 15 de maio de 2.008. LUCIANO ROSTIROLLA- Juiz Substituto."

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Almas, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e Oito (27/05/2008),

ARAGUAINA

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

EDITAL DE LEILÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM. Juiz Substituto da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente conhecimento tiverem, que será levado à arrematação em primeiro ou segundo LEILÃO, o bem penhorado nos autos da Carta Precatória nº 2008.0002.1062-1, extraída dos autos de Execução de Sentença Penal, onde consta como exequente a JUSTIÇA PÚBLICA e executada PAULO SÉRGIO MARTINS DOS SANTOS, na seguinte forma:

1º LEILÃO: 20/06/08, às 14:00 horas, para venda por preço não inferior ao da avaliação, no primeiro leilão.

2º LEILÃO: 04/08/08, às 14:00 horas, para quem der mais.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum local, na Rua 25 de dezembro, nº 307, centro.

DESCRIÇÃO DO BEM: " Uma motocicleta marca Honda, modelo XR 200R, cor branca, ano e modelo 2000, chassi 9C2MD2800YR00389; avaliada no valor de R\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais);

Um veículo D-20, Conquest, ano/modelo 1996/1996, placa KBN-6377, cor branca, Renavan 114316252, chassi nº 8AG244ZDTTA125574, avaliado no valor de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais) de propriedade do executado PAULO SÉRGIO MARTINS DOS SANTOS".

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 32.000,00 (Trinta e dois mil reais), avaliados em 07/04/2006. INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o devedor supra mencionados da designação supra. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, com prazo de 10 (dez) dias, que será publicado no placar do Fórum local.

Juizado da Infância e Juventude

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

A Doutora JULIANNE FREIRE MARQUES, MMª. Juíza de Direito deste Juizado da Infância e Juventude desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital de citação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania do Juizado da Infância e Juventude se processam os autos de Adoção nº 2006.0004.0066-1/0 ajuizada por Marinete Vargas Melo e Aristides Moreira de Oliveira em desfavor de Kassimara Jorge Gomes e Wagner Tavares da Silva sendo o presente para citar a requerida:

KASSIMARA JORGE GOMES, estando em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, e querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato. Na inicial os requerentes alegam em síntese o seguinte: Que é prima de segundo grau da mãe biológica da menor; que a menor foi entregue aos mesmos pela genitora: que não possui filhos, têm casa própria e uma renda mensal suficiente para manter a menor, dando-lhe todo o necessário para que cresça saudável e feliz; que possuem todas qualidades e preenchem todos os requisitos necessários à adoção; requereram a citação da mãe biológica; a guarda provisória da menor; a dispensa do estágio de convivência; a intimação do Ministério Público: seja ao final julgado procedente o pedido; os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da lei 1060/50; provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas; Nos autos, foi pelo MM. Juiz proferido o seguinte despacho a seguir transcrito: "...Cite-se a requerida, por edital, para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se ao TER solicitando seu endereço. Araguaína, 02.04.08 (Ass.) Julianne Freire Marques- Juíza de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local.

FORMOSO DO ARAGUAIA

Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

O Dr. Adriano Morelli, MM. Juiz de Direito da Comarca de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, na forma da Lei etc.,

FAZ SABER a todos que neste Juízo tramita o processo da Ação Penal nº 849/05, movida pelo Ministério Público Estadual em desfavor de JOSÉ ALVES DE SOUZA, brasileiro, separado judicialmente, operador de máquinas, nascido aos 12/11/1953, natural de Castelo - PI, filho de Antônio Marciano e de Inácia Rosa de Souza, residente em lugar incerto e não sabido; ELESSANDRO SILVA SOUZA, brasileiro, solteiro, recepcionista, nascido aos 16.03.1981, natural de Gurupi - TO, filho de José Alves de Souza e de Isabel Silva Reis, residente em lugar incerto e não sabido; ELIZANDRO SILVA SOUZA, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, nascido aos 31.10.1983, natural de Formoso do Araguaia - TO, filho de José Alves de Souza e de Isabel Silva Reis, residente em lugar incerto e não sabido. Como estejam os denunciados residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, ficam citados pelo presente edital, devendo comparecer no dia 30 de JUNHO de 2008, às 13h30min, a fim de serem qualificados, interrogados e notificados dos demais atos do aludido processo, aos quais deverão comparecer, até final julgamento, sob pena de revelia. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, em 27 de maio de 2008.

GOIATINS

Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO 2ª PUBLICAÇÃO JUSTIÇA GRATUITA

O Dr. Helder Carvalho Lisboa, Juiz de Direito Substituto nesta Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania Cível, tramitam os autos de INTERDIÇÃO nº. 2007.0007.7481-0/0 (2.818/07), tendo como requerente RUBENITA BOTELHO DE SOUZA, brasileira, solteira, lavradora, residente e domiciliada na Avenida Professor Alfredo Nasser, nº. 323 - centro Goiatins TO, Goiatins TO. Interditando RUSENI PINTO BOTELHO, brasileiro, solteiro, maior, incapaz. Pelo MM. Juiz de Direito Dr. Edson Paulo

Lins foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de RUSENI PINTO BOTELHO, tendo sido nomeada CURADORA Sra. RUBENITA BOTELHO DE SOUSA, no dia 31.01.2008, nos autos de Interdição acima. E para todos os efeitos jurídicos e legais, mandou expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. Goiatins, 31 de Janeiro de 2008. Dra. Edson Paulo Lins Direito Respondendo.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO 3ª PUBLICAÇÃO JUSTIÇA GRATUITA

O Dr. Helder Carvalho Lisboa, Juiz de Direito Substituto nesta Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivânia Cível, tramitam os autos de INTERDIÇÃO nº. 2.228/05, tendo como requerente OZANA RIBEIRO DE SOUSA, brasileira, lavradora, residente e domiciliada na Rua Aleixo Nunes, s/nº Goiatins TO. Interditanda: DOMINGAS LOPES DA SILVA, brasileira, solteira, maior, incapaz. Pelo MM. Juiz de Direito Dr. Gladiston Esperdito Pereira foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de DOMINGAS LOPES DOS SANTOS, tendo sido nomeada CURADORA Sra. OZANA RIBEIRO DE SOUSA, no dia 26.03.07, nos autos de Interdição acima. E para todos os efeitos jurídicos e legais, mandou expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. Goiatins, 26 de Março de 2007. Dra. Galdiston Esperdito Pereira Direito Respondendo.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO 3ª PUBLICAÇÃO JUSTIÇA GRATUITA

O Dr. Helder Carvalho Lisboa, Juiz de Direito Substituto nesta Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivânia Cível, tramitam os autos de INTERDIÇÃO nº. 2007.0004.3768-7/0 (2.725/06), tendo como requerente GENTILEZA DE OLIVEIRA MIRANDA, brasileira, casada, lavradora, residente e domiciliada na Rua 06, s/nº centro, Campos Lindos TO. Interditando ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, maior, incapaz. Pela MM. Juíza de Direito Dra. Milene de Carvalho Henrique foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA, tendo sido nomeada CURADORA Sra. GENTILEZA DE OLIVEIRA MIRANDA, no dia 13.03.2007, nos autos de Interdição acima. E para todos os efeitos jurídicos e legais, mandou expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. Goiatins, 13 de março de 2007. Dra. Milene de Carvalho Henrique – Juíza de Direito Respondendo. COMARCA DE GOIATINS

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO 3ª PUBLICAÇÃO JUSTIÇA GRATUITA

O Dr. Helder Carvalho Lisboa, Juiz de Direito Substituto nesta Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivânia Cível, tramitam os autos de INTERDIÇÃO nº. 2007.0007.1537-7/0 (2.819/07), tendo como requerente MARIA FERREIRA DOS SANTOS, brasileira, solteira, lavradora, residente e domiciliada na Fazenda Andorinha, município de Barra do Ouro. Interditanda: LELIA FERREIRA DA SILVA,, brasileira, solteira, maior, incapaz. Pelo MM. Juiz de Direito Dr. Edson Paulo Lins foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de LELIA FERREIRA DA SILVA, tendo sido nomeada CURADORA Sra. MARIA FERREIRA DOS SANTOS, no dia 31.01.2008, nos autos de Interdição acima. E para todos os efeitos jurídicos e legais, mandou expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. Goiatins, 31 de Janeiro de 2008. Dra. Edson Paulo Lins – Juiz de Direito Respondendo.

GURUPI

1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

INTIMANDO: CARMELITA DE JESUS MOTA COELHO ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 33.566.407/0001-30, atualmente em lugar incerto e não sabido. OBJETIVO: Intimação da sentença de fls. 41/43, cujo dispositivo segue transcrito: "Sendo assim, declaro a ineficácia da medida liminar de arresto concedida nos presentes autos. Por consequência, julgo extinta esta ação cautelar por perda de seu objeto o que faço com fulcro no art. 267, IV do CPC. Intime-se o autor para proceder à devolução das mercadorias apreendidas no prazo de 15 dias sob pena de prisão por se tratar de depositário judicial. Intime-se a requerida visto que, em não sendo devolvidas as mercadorias poderá a mesma executar, nestes mesmos autos, a nota promissória caucionante. Tendo em vista a ausência de contraditório, deixo de condenar a autora nos honorários advocatícios o fazendo apenas quanto às custas processuais. Intime-se. Transitada em julgado e não havendo qualquer requerimento ou incidente no prazo de 30 dias, arquite-se com as devidas baixas e anotações, inclusive na distribuição. PRC. Gurupi, 26/11/2007." PROCESSO: Autos nº 2007.0004.0453-3, Ação Cautelar de Arresto com Pedido de Liminar Inaudita Altera Pars em que Super Grão Comercio Atacadista de Cereais Ltda move em desfavor de Carmelita de Jesus Mota Coelho ME. OBJETO: Arresto de bens da requerida até o montante da dívida, para garantir o pagamento da dívida oriunda dos cheques devolvidos às fls. 22. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Gurupi -TO, 27 de maio de 2008.

MIRANORTE

1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS.

O (A) Doutor (a) MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Miranorte-TO. Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, a ação penal n. 975/07 que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o acusado- EDIVAN

PEREIRA DE SOUSA, "Biloco"brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Miranorte-TO, nascido aos 10/03/82 , filho de Aluízio Pereira Santos e Eva Evangelista Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Como incurso (s) nas sanções do (s) artigo (s) 121, § 2º, IV do CPB. E, como esteja (m) em lugar incerto e não sabido, conforme consta nos autos, fica (m) citado (s) pelo presente, a comparecer (em) perante este Juízo, no edifício do Fórum, nesta cidade, no dia 19 de Junho às 17:00 h, a fim de ser (em) interrogado (s) e se ver (em) processado, promover (em) sua (s) defesa (s) e ser (em) notificado (s) dos ulteriores termos do processo, a que deverá (ão) comparecer, caso queira, acompanhado de advogado, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª, via fica afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça deste Estado.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS.

O (A) Doutor (a) MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Miranorte-TO. Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, a ação penal n. 974/07 que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o acusado- CLEOMAR LIMA PARRIÃO, brasileiro, solteiro, natural de Araguacema-TO, filho de José da Costa Parrião e Francisca Gonçalves de Lima e CLEONE LIMA PARRIÃO, brasileiro, solteiro, filho de José da Costa Parrião e francisca Gonçalves de Lima, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Como incurso (s) nas sanções do (s) artigo (s) 121, § 2º, I do CPB com incidência da Lei 8.072/90. E, como esteja (m) em lugar incerto e não sabido, conforme consta nos autos, fica (m) citado (s) pelo presente, a comparecer (em) perante este Juízo, no edifício do Fórum, nesta cidade, no dia 19 de Junho às 17:30 h, a fim de ser (em) interrogado (s) e se ver (em) processado, promover (em) sua (s) defesa (s) e ser (em) notificado (s) dos ulteriores termos do processo, a que deverá (ão) comparecer, caso queira, acompanhado de advogado, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª, via fica afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça deste Estado.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS.

O (A) Doutor (a) MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Miranorte-TO. Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, a ação penal n. 1029/07 que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o acusado- ISMAEL AMÉRICO DA SILVA, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Aparecida do rio Negro-TO, nascido aos 01/07/72, filho de Fenemom Nunes de Sousa e Luíza Américo da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Como incurso (s) nas sanções do (s) artigo (s) 129, § 9º, do CPB . E, como esteja (m) em lugar incerto e não sabido, conforme consta nos autos, fica (m) citado (s) pelo presente, a comparecer (em) perante este Juízo, no edifício do Fórum, nesta cidade, no dia 19 de Junho às 08:00 h, a fim de ser (em) interrogado (s) e se ver (em) processado, promover (em) sua (s) defesa (s) e ser (em) notificado (s) dos ulteriores termos do processo, a que deverá (ão) comparecer, caso queira, acompanhado de advogado, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª, via fica afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça deste Estado.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS.

O (A) Doutor (a) MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Miranorte-TO. Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, a ação penal n. 899/06 que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o acusado- CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, desocupado, natural de Miracema-TO, nascido aos 14/09/80, filho de Manoel R de Sousa e Anaides R dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Como incurso (s) nas sanções do (s) artigo (s) 155, § 4º, I do CPB . E, como esteja (m) em lugar incerto e não sabido, conforme consta nos autos, fica (m) citado (s) pelo presente, a comparecer (em) perante este Juízo, no edifício do Fórum, nesta cidade, no dia 19 de Junho às 08:30 h, a fim de ser (em) interrogado (s) e se ver (em) processado, promover (em) sua (s) defesa (s) e ser (em) notificado (s) dos ulteriores termos do processo, a que deverá (ão) comparecer, caso queira, acompanhado de advogado, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª, via fica afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça deste Estado.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS.

O (A) Doutor (a) MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Miranorte-TO. Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, a ação penal n. 1033/07 que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o acusado- MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES, brasileiro, casado, motorista, natural de Goianésia-GO, nascido aos 26/09/70, filho de Anadeu Gonçalves da Silva e Teresa Gonçalves da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Como incurso (s) nas sanções do (s) artigo (s) 302, caput, da Lei 9.503/97 . E, como esteja (m) em lugar incerto e não sabido, conforme consta nos autos, fica (m) citado (s) pelo presente, a comparecer (em) perante este Juízo, no edifício do Fórum, nesta cidade, no dia 19 de Junho às 09:00 h, a fim de ser (em) interrogado (s) e se ver (em) processado, promover (em) sua (s) defesa (s) e ser (em) notificado (s) dos ulteriores termos do processo, a que deverá (ão) comparecer, caso queira, acompanhado de advogado, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª, via fica afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça deste Estado.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS.

O (A) Doutor (a) MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Miranorte-TO. Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, a ação penal n. 1004/07 que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o acusado- JOSÉ AMÉRICO SOARES, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Miracema-TO, nascido aos 16/09/85, filho de José Cândido da Silva e Dinalva Américo Soares, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Como incurso (s) nas sanções do (s) artigo (s) 14 da Lei 10.826/03 . E, como esteja (m) em lugar incerto e não sabido, conforme consta nos autos, fica (m) citado (s) pelo presente, a comparecer (em) perante este Juízo, no edifício do Fórum, nesta cidade, no dia 20 de Junho às 08:30 h, a fim de ser (em) interrogado (s) e se ver (em) processado, promover (em) sua (s) defesa (s) e ser (em) notificado (s) dos ulteriores termos do processo, a que deverá (ão) comparecer, caso queira, acompanhado de advogado, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª, via fica afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça deste Estado.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS.

O (A) Doutor (a) MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Miranorte-TO. Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, a ação penal n. 908/06 que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o acusado- CLEBER PEREIRA DE BRITO, brasileiro, solteiro, desocupado, natural de Paraiso-TO, nascido aos 05/07/87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Como incurso (s) nas sanções do (s) artigo (s) 155, § 4º, IV do CPB . E, como esteja (m) em lugar incerto e não sabido, conforme consta nos autos, fica (m) citado (s) pelo presente, a comparecer (em) perante este Juízo, no edifício do Fórum, nesta cidade, no dia 19 de Junho às 09:30 h, a fim de ser (em) interrogado (s) e se ver (em) processado, promover (em) sua (s) defesa (s) e ser (em) notificado (s) dos ulteriores termos do processo, a que deverá (ão) comparecer, caso queira, acompanhado de advogado, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª, via fica afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça deste Estado.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS.

O (A) Doutor (a) MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Miranorte-TO. Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, a ação penal n. 977/07 que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o acusado- GEORGE ARAÚJO COSTA, brasileiro, solteiro, diarista, natural de Passagem Franca-MA, filho de Josino da Silva costa e Maria do Socorro Araújo Teixeira Costa, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Como incurso (s) nas sanções do (s) artigo (s) 148, § 1º, I do CPB . E, como esteja (m) em lugar incerto e não sabido, conforme consta nos autos, fica (m) citado (s) pelo presente, a comparecer (em) perante este Juízo, no edifício do Fórum, nesta cidade, no dia 19 de Junho às 10:00 h, a fim de ser (em) interrogado (s) e se ver (em) processado, promover (em) sua (s) defesa (s) e ser (em) notificado (s) dos ulteriores termos do processo, a que deverá (ão) comparecer, caso queira, acompanhado de advogado, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª, via fica afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça deste Estado.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS.

O (A) Doutor (a) MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Miranorte-TO. Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, a ação penal n. 1023/07 que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o acusado- BENOIR CAPONI, brasileiro, casado, lavrador, natural de Petrolina-PE, nascido aos 21/03/63 filho de Alcides Caponi e Escolásticas Alves Caponi, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Como incurso (s) nas sanções do (s) artigo (s) 129, § 9º, do CPB . E, como esteja (m) em lugar incerto e não sabido, conforme consta nos autos, fica (m) citado (s) pelo presente, a comparecer (em) perante este Juízo, no edifício do Fórum, nesta cidade, no dia 19 de Junho às 10:30 h, a fim de ser (em) interrogado (s) e se ver (em) processado, promover (em) sua (s) defesa (s) e ser (em) notificado (s) dos ulteriores termos do processo, a que deverá (ão) comparecer, caso queira, acompanhado de advogado, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª, via fica afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça deste Estado.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS.

O (A) Doutor (a) MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Miranorte-TO. Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, a ação penal n. 934/06 que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o acusado- AREDSON CONSTANTINO GUIMARÃES, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Miranorte-TO, nascido aos 05/06/82, filho de Damácio C. Guimarães e Helena a. Guimarães, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Como incurso (s) nas sanções do (s) artigo (s) 155, § 1º e 155, caput, na forma do art 69 do CPB . E, como esteja (m) em lugar incerto e não sabido, conforme consta nos autos, fica (m) citado (s) pelo presente, a comparecer (em) perante este Juízo, no edifício do Fórum, nesta cidade, no dia 20 de Junho às 08:00 h, a fim de ser (em) interrogado (s) e se ver (em) processado, promover (em) sua (s) defesa (s) e ser (em) notificado (s) dos ulteriores termos do processo, a que deverá (ão) comparecer, caso queira, acompanhado de advogado, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª, via fica afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça deste Estado.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS.

O (A) Doutor (a) MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Miranorte-TO. Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, a ação penal n. 938/06 que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o acusado- GENTIL JOSÉ PORTILHO, brasileiro, amasiado, vaqueiro, nascido aos 15/04/61, filho de José de O Portilho e Petronília Maria de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Como incurso (s) nas sanções do (s) artigo (s) 155, caput, do CPB. E, como esteja (m) em lugar incerto e não sabido, conforme consta nos autos, fica (m) citado (s) pelo presente, a comparecer (em) perante este Juízo, no edifício do Fórum, nesta cidade, no dia 19 de Junho às 13:00 h, a fim de ser (em) interrogado (s) e se ver (em) processado, promover (em) sua (s) defesa (s) e ser (em) notificado (s) dos ulteriores termos do processo, a que deverá (ão) comparecer, caso queira, acompanhado de advogado, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª, via fica afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça deste Estado.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS.

O (A) Doutor (a) MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Miranorte-TO. Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, a ação penal n. 1022/07 que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o acusado- MARCIO RODRIGUES CÉSAR, brasileiro, solteiro, operador de máquinas, natural de Miranorte-TO, nascido aos 05/04/79, filho de João Batista César e terezinha Rodrigues Nonato, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Como incurso (s) nas sanções do (s) artigo (s) 302, parágrafo único, I da Lei 9.503/97. E, como esteja (m) em lugar incerto e não sabido, conforme consta nos autos, fica (m) citado (s) pelo presente, a comparecer (em) perante este Juízo, no edifício do Fórum, nesta cidade, no dia 19 de Junho às 13:30 h, a fim de ser (em) interrogado (s) e se ver (em) processado, promover (em) sua (s) defesa (s) e ser (em) notificado (s) dos ulteriores termos do processo, a que deverá (ão) comparecer, caso queira, acompanhado de advogado, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª, via fica afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça deste Estado.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS.

O (A) Doutor (a) MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Miranorte-TO. Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, a ação penal n. 953/07 que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o acusado- VALCONI ANDRADE DA SILVA, brasileiro, solteiro, pedreiro, natural de Imperatriz-Ma, nascido aos 29/06/69, filho de Maria de Jesus Andrade da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Como incurso (s) nas sanções do (s) artigo (s) 155, parágrafo 4º, II do CPB. E, como esteja (m) em lugar incerto e não sabido, conforme consta nos autos, fica (m) citado (s) pelo presente, a comparecer (em) perante este Juízo, no edifício do Fórum, nesta cidade, no dia 19 de Junho às 14:00 h, a fim de ser (em) interrogado (s) e se ver (em) processado, promover (em) sua (s) defesa (s) e ser (em) notificado (s) dos ulteriores termos do processo, a que deverá (ão) comparecer, caso queira, acompanhado de advogado, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª, via fica afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça deste Estado.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS.

O (A) Doutor (a) MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Miranorte-TO. Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, a ação penal n. 932/06 que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o acusado- ROGÉRIO RAMOS DE SENA, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Miranorte-TO, nascido aos 10/03/85, filho de Joaquim José de Sena e Idelice R. de Sena, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Como incurso (s) nas sanções do (s) artigo (s) 155, parágrafo 1º, do CPB. E, como esteja (m) em lugar incerto e não sabido, conforme consta nos autos, fica (m) citado (s) pelo presente, a comparecer (em) perante este Juízo, no edifício do Fórum, nesta cidade, no dia 19 de Junho às 14:30 h, a fim de ser (em) interrogado (s) e se ver (em) processado, promover (em) sua (s) defesa (s) e ser (em) notificado (s) dos ulteriores termos do processo, a que deverá (ão) comparecer, caso queira, acompanhado de advogado, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª, via fica afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça deste Estado.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS.

O (A) Doutor (a) MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Miranorte-TO. Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, a ação penal n. 932/06 que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o acusado- ROGÉRIO RAMOS DE SENA, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Miranorte-TO, nascido aos 10/03/85, filho de Joaquim José de Sena e Idelice R. de Sena, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Como incurso (s) nas sanções do (s) artigo (s) 155, parágrafo 1º, do CPB. E, como esteja (m) em lugar incerto e não sabido, conforme consta nos autos, fica (m) citado (s) pelo presente, a comparecer (em) perante este Juízo, no edifício do Fórum, nesta cidade, no dia 19 de Junho às 14:30 h, a fim de ser (em) interrogado (s) e se ver (em) processado, promover (em) sua (s) defesa (s) e ser (em) notificado (s) dos ulteriores termos do processo, a que deverá (ão) comparecer, caso queira, acompanhado de advogado, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª, via fica afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça deste Estado.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS.

O (A) Doutor (a) MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Miranorte-TO. Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, a ação penal n. 970/07 que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o acusado- WILMA RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, solteiro, vaqueiro, natural de Campo Largo-MA, nascido aos 16/05/68, filho de Genolina Rodrigues da Silva, e EDIMILSON RODRIGUES SOARES, brasileiro, casado, lavrador, natural de Miranorte-TO, filho de Raimundo Liberalino e Raimunda Rodrigues Soares, atualmente em lugar incerto e não sabido. Como incurso (s) nas sanções do (s) artigo (s) 121, caput c/c art 14, II, do CPB. E, como esteja (m) em lugar incerto e não sabido, conforme consta nos autos, fica (m) citado (s) pelo presente, a comparecer (em) perante este Juízo, no edifício do Fórum, nesta cidade, no dia 19 de Junho às 15:00 h, a fim de ser (em) interrogado (s) e se ver (em) processado, promover (em) sua (s) defesa (s) e ser (em) notificado (s) dos ulteriores termos do processo, a que deverá (ão) comparecer, caso queira, acompanhado de advogado, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª, via fica afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça deste Estado.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS.

O (A) Doutor (a) MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Miranorte-TO. Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, a ação penal n. 815/06 que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o acusado- ROSILENE FÁTIMA SILVA RODRIGUES, brasileira, solteira, desocupada, natural de Altamira-PA, nascido aos 31/12/70, filho de Raimundo Rodrigues e Dília Fátima da S. Rodrigues, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Como incurso (s) nas sanções do (s) artigo (s) 155, § 4º, IV do CPB. E, como esteja (m) em lugar incerto e não sabido, conforme consta nos autos, fica (m) citado (s) pelo presente, a comparecer (em) perante este Juízo, no edifício do Fórum, nesta cidade, no dia 19 de Junho às 15:30 h, a fim de ser (em) interrogado (s) e se ver (em) processado, promover (em) sua (s) defesa (s) e ser (em) notificado (s) dos ulteriores termos do processo, a que deverá (ão) comparecer, caso queira, acompanhado de advogado, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª, via fica afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça deste Estado.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS.

O (A) Doutor (a) MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Miranorte-TO. Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, a ação penal n. 1051/07 que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o acusado- JUNIVALDO ALVES MARQUES, brasileira, solteiro, estudante, natural de Miranorte-TO, nascido aos 08/04/82, filho de Julvência Lino Nunes e Maria dos Reis Alves Marques e VALDER JÚNIOR ALVES MARQUES, brasileiro, solteiro, estudante, nascido aos 21/03/84, natural de Miranorte-TO, filho de Julvência Lino Nunes e Maria dos Reis Alves Marques, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Como incurso (s) nas sanções do (s) artigo (s) 129, § 1º, III do CPB. E, como esteja (m) em lugar incerto e não sabido, conforme consta nos autos, fica (m) citado (s) pelo presente, a comparecer (em) perante este Juízo, no edifício do Fórum, nesta cidade, no dia 19 de Junho às 16:00 h, a fim de ser (em) interrogado (s) e se ver (em) processado, promover (em) sua (s) defesa (s) e ser (em) notificado (s) dos ulteriores termos do processo, a que deverá (ão) comparecer, caso queira, acompanhado de advogado, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª, via fica afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça deste Estado.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS.

O (A) Doutor (a) MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Miranorte-TO. Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, a ação penal n. 943/06 que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o acusado- JOSÉ ALVES RIBEIRO, brasileiro, casado, lavrador, natural de dois Irmãos-TO, nascido aos 07/12/84 e GESON FERNANDES DOS SANTOS, brasileiro, amasiado, lavrador, nascido aos 21/07/86, natural de Miranorte-TO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Como incurso (s) nas sanções do (s) artigo (s) 155, § 4º, IV do CPB e na forma do art 29 do CPB. E, como esteja (m) em lugar incerto e não sabido, conforme consta nos autos, fica (m) citado (s) pelo presente, a comparecer (em) perante este Juízo, no edifício do Fórum, nesta cidade, no dia 19 de Junho às 16:30 h, a fim de ser (em) interrogado (s) e se ver (em) processado, promover (em) sua (s) defesa (s) e ser (em) notificado (s) dos ulteriores termos do processo, a que deverá (ão) comparecer, caso queira, acompanhado de advogado, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª, via fica afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça deste Estado.

PALMAS

5ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

AUTOS Nº 223/02

Ação: REINTEGRAÇÃO

Requerente: LUIZ FELIPE GRAVA DO VAL NASCIMENTO

Advogado: HENRIQUE JOSÉ AUERSWALD JÚNIOR

Requerido: TRUMA JOSÉ VIEIRA

Advogado: PAULO IDELANO SOARES LIMA

INTIMAÇÃO: "...Decreto a extinção dos autos nº 223/02, com fundamento no art. 267, VI, CPC, quanto à posse da chácara 20, conforme expus acima. Reconheço a revelia do Sr. FERNANDO IBERÊ NASCIMENTO JÚNIOR, nos autos n. 059/02, bem como condeno-o às custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, fixo em R\$ 1.500,00 (art. 20 § 4º do CPC). Condeno o Ser. LUIZ FELIPE GRAVA DO VAL NASCIMENTO nos autos da ação de reintegração de posse n. 223/02 ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais desde já, fixo em R\$ 1.500,00, levando em conta as diretrizes estabelecidas no art. 20 § 4º do CPC. Culmino multa diária no caso de nova ameaça ou invasão, junto à propriedade acima descrita, que desde já, fixo-a no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Expeça-se mandado proibitório requerido na peça exordial dos autos n. 059/02, devendo ser cumprido inclusive contra qualquer pessoa que ameace ou tente a invadir o respectivo imóvel...PRI. Palmas, 09 de maio de 2007. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 059/02

Ação: MANUTENÇÃO DE POSSE

Requerente: TRUMA JOSÉ VIEIRA

Advogado: PAULO IDELANO SOARES LIMA

Requerido: FERNANDO IBERÊ

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "...Decreto a extinção dos autos nº 223/02, com fundamento no art. 267, VI, CPC, quanto à posse da chácara 20, conforme expus acima. Reconheço a revelia do Sr. FERNANDO IBERÊ NASCIMENTO JÚNIOR, nos autos n. 059/02, bem como condeno-o às custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, fixo em R\$ 1.500,00 (art. 20 § 4º do CPC). Condeno o Ser. LUIZ FELIPE GRAVA DO VAL NASCIMENTO nos autos da ação de reintegração de posse n. 223/02 ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais desde já, fixo em R\$ 1.500,00, levando em conta as diretrizes estabelecidas no art. 20 § 4º do CPC. Culmino multa diária no caso de nova ameaça ou invasão, junto à propriedade acima descrita, que desde já, fixo-a no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Expeça-se mandado proibitório requerido na peça exordial dos autos n. 059/02, devendo ser cumprido inclusive contra qualquer pessoa que ameace ou tente a invadir o respectivo imóvel...PRI. Palmas, 09 de maio de 2007. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 268/02

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: PURAÇÚCAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Advogado: ANTONIO IANOWICH FILHO

Requerido: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Advogado: MAURÍCIO CORDENONZI

INTIMAÇÃO: "...Pelo exposto, julgo totalmente improcedentes os pedidos, para condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que já fixo em R\$ 2.000,00. Sai a parte requerida intimada.PRI. Palmas, 26 de maio de 2008. Nada mais para constar"

AUTOS Nº 614/03

Ação: EXECUÇÃO

Requerente: ALVERINA TAVARES GOMES

Advogado: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO

Requerido: VALMOR ROQUE SCHEID

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca dos documentos de fls. 21/22...Palmas, 07 de maio de 2008.as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2004.3824-9

Ação: REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS

Requerente: ZENAIDE ALVES PEREIRA

Advogado: EDINEY VIEIRA DE MORAES

Requerido: AIMORÉ FINANCEIRADORA ABN AMRO BANK

Advogado: ALUIZIO NEY DE M. AIRES

INTIMAÇÃO: Certifico que, em razão do feriado municipal, aniversário da cidade Palmas, fica REDESIGNADA A AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 11 de setembro de 2008, às 17:20 horas.

AUTOS Nº 2004.7719-8

Ação: DECLARATÓRIA DE NULIDADE

Requerente: ESPÓLIO DE ADELIA CARNEIRO DE CASTRO

Advogado: DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES

Requerido: INVESTCO S/A E PLACIDO GONÇALVES MEIRELLES JÚNIOR

Advogado: CLAUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE E DAYANE VENANCIO DE OLIVEIRA RODRIGUES

INTIMAÇÃO: Ao advogado da parte autora para no prazo legal oferecer as contra-razões aos recursos.

AUTOS Nº 2004.1.1392-5

Ação: REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO

Requerente: HUMBERTO MOREIRA REZENDE

Advogado: JOÃO PAULA RODRIGUES

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: CIRO ESTRELA NETO

INTIMAÇÃO: "...Primeiramente, chamo o feito à ordem para retificar o despacho de fls. 85, revogando a parte onde se concede a gratuidade processual. Do teor da decisão inicial de que o nome do autor fosse retirado dos órgãos restritivos de crédito em decorrência da relação posta na inicial...No final, sendo favorável ao autor a decisão, haverá compensação ou o Banco deverá devolver a parte recebia a maior. Até lá, a dívida existe e o devedor deve continuar pagando. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO, porque sem lastro...Palmas-TO, 09 de maio de 2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2005.4712-2

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: ZILÁ SILVA DE MELO

Advogado: GIULIANO SILVA DE MELLO
 Requerido: ADUBOS GOIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 Advogado: ALESSANDRO GONÇALVES DA PAIXÃO
 INTIMAÇÃO: "...Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS para restabelecer a forma das duplicatas e também o protesto realizado, na medida exata em que alude a contestação. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, desde já, fixo em R\$ 3.000,00. Sai a parte autora intimada da sentença em audiência."

AUTOS Nº 2005.7700-5

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS
 Requerente: SABRINA DE OLIVEIRA GONÇALVES HAGESTEDT
 Advogado: JAIR DE ALCANTARA PANIAGO
 Requerido: ARNON COELHO BEZERRA
 Advogado: ADONIS KOOP
 INTIMAÇÃO: "...Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exordial para condenar o requerido a pagar indenização à requerente a título de indenização por danos morais a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, e a título de indenização por danos materiais, R\$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco) reais, cuja correção monetária se dará pelo INPC a partir da citação, e a juros de 1% (um) por cento ao mês a partir da data desta sentença. Condeno, ainda, o requerido ao pagamento de todas as custas processuais e a honorários advocatícios, estes que, desde já, fixo na quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos) reais, levando em conta as diretrizes estabelecidas pelo Art. 20, § 3º e 4º, e Art. 21 do Código de Processo Civil. PRI. Palmas, 07 de maio de 2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2005.0002.3714-2

Ação: INDENIZAÇÃO
 Requerente: JOSÉ RAIMUNDO CALDAS SOUZA
 Advogado: FRANCISCO JOSE DE SOUSA BORGES
 Requerido: PANORAMA HOTEL
 Advogado: JOANETH FERREIRA SANTOS, AROALDO SANTOS
 INTIMAÇÃO: "...Determino o interrogatório de ambas as parte, devendo elas serem intimadas pessoalmente para o interrogatório e ainda defiro em favor de ambas as partes prova testemunhal, cujo rol deve ser apresentado no prazo de 10 dias úteis. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de novembro de 2008, às 14:30 h. Intimem-se. Nada mais para constar."

AUTOS Nº 2005.2.6343-7

Ação: ORDINÁRIA
 Requerente: SANDRA MARIA GOMES DA SILVA
 Advogado: FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES
 Requerido: INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR DE PALMAS
 Advogado: ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ
 INTIMAÇÃO: "O recurso é próprio, tempestivo e veio devidamente preparado. Recebo-o no seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC, eis que preenche os requisitos objetivo e subjetivos de admissibilidade. Isto Posto, determino sejam os autos encaminhados ao Tribunal de Justiça, porquanto a recorrida já apresentou contra-razões (fls. 67/70). Palmas, 09 de maio de 2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito".

AUTOS Nº 2006.3.4955-0

Ação: CAUTELAR INOMINADA
 Requerente: LEVI CORREA E OUTRA
 Advogado: SERGIO AUGUSTO PEREIRA LORENTINO
 Requerido: CIA DE ENERGIA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS
 Advogado: SERGIO FONTANA, CRISTIANE GABANA
 INTIMAÇÃO: "...Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente ação cautelar ante sua decadência, pelo que determino a ineficácia da medida liminar concedida às fls. 15/16. Condeno os requerentes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que, desde já, fixo em na importância de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, cuja exigibilidade fica suspensa pelo prazo de cinco anos, com fundamento no art. 12, da Lei 1.060/50. PRI. Palmas, 13 de maio de 2008.as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2006.2750-2

Ação: INDENIZAÇÃO
 Requerente: BELTRÃO E BOHNEN LTDA
 Advogado: MAURICIO CORDENONZI
 Requerido: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A
 Advogado: SEBASTIÃO ALVES ROCHA
 INTIMAÇÃO: "O recurso é próprio e tempestivo. As custas foram recolhidas. Recebo-o no seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC, eis que preenche os requisitos objetivo e subjetivos de admissibilidade. Isto Posto, determino sejam os autos encaminhados ao Tribunal de Justiça, porquanto a recorrida já apresentou contra-razões (fls. 290/299). Palmas, 14 de maio de 2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito".

AUTOS Nº 2006.2.3766-3

Ação: RESSARCIMENTO
 Requerente: MARIA LUIZA STEIN
 Advogado: MAURICIO CORDENONZI
 Requerido: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado: ANSELMO FRANCISCO DA SILVA
 INTIMAÇÃO: "Fale o requerido, no prazo de 05 dias, acerca dos embargos de declaração apresentados pelo autor. Palmas, 09 de maio de 2008.as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2006.4.5504-0

Ação: RENOVAÇÃO CONTRATUAL
 Requerente: ANA CRISTINA DOS SANTOS ANDRADE – ME E OUTRO
 Advogado: RODRIGO COELHO, FLAVIA GOMES DOS SANTOS
 Requerido: KUNIKO NAGATANI SATO, NORTE EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA E HAROLDO SATO
 Advogado: DOUGLAS LEONARDO C. MAIA E DIRCEU SATO
 INTIMAÇÃO: "Designo audiência de conciliação e fixação dos pontos controvertidos, se houver, para o dia 20/11/2008, às 16:40 h. Reservo-me a faculdade de, sendo o caso,

julgar a lide antecipadamente. Palmas, 14 de maio de 2008.as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2006.8.6835-3

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS
 Requerente: PRELAR COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
 Advogado: PAULO ANTONIO ROSSI JÚNIOR
 Requerido: BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A
 Advogado: ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA
 INTIMAÇÃO: Ao advogado do requerido para no prazo legal apresentar contra-razões ao recurso de apelação.

AUTOS Nº 2006.9.2567-5

Ação: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO
 Requerente: REINALDO FAIS
 Advogado: LOURDES TAVARES DE LIMA
 Requerido: ARSENIO VITAL FERREIRA NETO
 Advogado: LUIZ SERGIO FERREIRA
 INTIMAÇÃO: A advogada da parte autora para no prazo legal apresentar as contra-razões.

AUTOS Nº 2006.9.6481-6

Ação: BUSCA E APREENSÃO
 Requerente: JOSEDAILDO FERREIRA ROCHA
 Advogado: FRANCISCO ALBERTO T. ALBUQUERQUE
 Requerido: BANCO FINASA S/A, GRANVEL REVENDA DE AUTOBEIS NOVOS E USADOS E LOUREDO MARTINS DE SOUSA
 Advogado: OSMARINO JOSE DE MELO E WALTER LOPES DA ROCHA
 INTIMAÇÃO: CERTIFICO que, em atendimento ao despacho de fls. 71, que fica designada a data de 01 de julho de 2008, às 16:20 horas para a realização da audiência de conciliação. O referido é verdade e dou fé. Palmas, 14 de maio de 2008. Wanessa Balduino Pontes Rocha-Escrivã.

AUTOS Nº 2007.9770-3

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER
 Requerente: MARIA CECILIA GARCIA DOS SANTOS
 Advogado: MYLENE DAGRAVA NUNES BRAGA
 Requerido: UNIMED PALMAS-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
 Advogado: ADONIS KOOP
 INTIMAÇÃO: "Designo audiência de conciliação e fixação dos pontos controvertidos, se houver, para o dia 05/06/2008, às 17:00 h. Reservo-me a faculdade de, sendo o caso, julgar a lide antecipadamente. Palmas, 09 de maio de 2008.as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2007.9871-8

Ação: DECLARATÓRIA
 Requerente: ROUSEBERK ERNANE SIQUEIRA
 Advogado: PABLO VINICIUS F. DE ARAÚJO
 Requerido: NACIONAL IMÓVEIS VENDAS, CORRETAGENS E ADMINISTRAÇÃO LTDA
 Advogado: MARCELO BRUNO F. DAS NEVES
 INTIMAÇÃO: "...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos exordiais, para declarar a inexistência do débito apontado na inicial, bem como para condenar a requerida que pague ao requerente indenização por danos morais na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, cuja correção monetária se fará pelo INPC e a juros de 1% (um) por cento ao mês, ambos a partir da data desta sentença. Condeno, ainda, o requerido ao pagamento de todas as custas processuais e a honorários advocatícios, estes que, desde já, fixo na quantia de R\$ 1.000,00 (um mil) reais, levando em conta as diretrizes estabelecidas pelo Art. 20, § 3º do Código de Processo Civil. Fica mantida a decisão de tutela antecipada. PRI. Palmas, 08 de maio de 2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2007.2.9400-2

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS
 Requerente: JOSÉ ARIMATEIA DE SOUZA
 Advogado: MARCELO SOARES OLIVIERA
 Requerido: BANCO ITAÚ S/A
 Advogado: NILTON VALIM LODI
 INTIMAÇÃO: "Por medida de economia e celeridade processuais, passo a examinar ambos os recursos interpostos: Pelo requerido: O recurso é próprio, tempestivo e veio devidamente preparado. Recebo-o no seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC, eis que preenche os requisitos objetivo e subjetivos de admissibilidade. O recorrido deixou de apresentar contra-razões ao recurso de apelação. Pela autor (recurso adesivo): O recurso é próprio e tempestivo. Dispensável o preparo posto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Contra-razões apresentadas às fls. 57/67. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. Palmas, 09 de maio de 2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2007.3.6467-1

Ação: INDENIZAÇÃO
 Requerente: JOSE BELLO DE BARROS
 Advogado: MARCO AURELIO PAIVA OLIVEIRA
 Requerido: BRASIL TELECOM S/A
 Advogado: SEBASTIÃO ROCHA
 INTIMAÇÃO: Designo audiência de conciliação e fixação dos pontos controvertidos, se houver, para o dia 20/11/2008, às 16:00 h. Reservo-me a faculdade de, sendo o caso, julgar a lide antecipadamente. Palmas, 08 de maio de 2008.as. Lauro Augusto Moreira Maia-juiz de Direito"

AUTOS Nº 2007.3.8473-7

Ação: DECLARATÓRIA
 Requerente: BRUNO BARROS BARBOSA
 Advogado: FLAVIO DE FARIA LEÃO
 Requerido: BANCO BRADESCO S/A
 Advogado: OSMARINO JOSE DE MELO
 INTIMAÇÃO: Certifico que, em atendimento ao despacho de fls. 47, que fica designada a data 17 de setembro de 2008, às 16:00 horas para a realização da audiência de

conciliação.O referido é verdade e dou fé. Palmas, 14 de maio de 2008.as. Wanessa B. Pontes Rocha-Escrivã

AUTOS Nº 2007.4.6799-3

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogado: FRANCISCO ALBERTO T. ALBUQUERQUE

Requerido: CELTINS-CIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: SERGIO FONTANA, CRISTIANE GABANA

INTIMAÇÃO: "Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. A apelada, pela Defensoria Pública foi intimada regularmente e deixou de apresentar contra-razões. Subam os autos ao colendo Tribunal de Justiça. Palmas, 09 de maio de 2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito".

AUTOS Nº 2007.5.9690-4

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: ZILLA MIRANDA MORAES

Advogado: CICERO TENÓRIO CAVACANTE

Requerido: BRADESCO ADM DE CONSÓRCIO LTDA

Advogado: WALTER OHOFUGI JÚNIOR

INTIMAÇÃO: Ao advogado do requerido para no prazo legal apresentar contra-razões ao recurso de apelação.

AUTOS Nº 2007.10.0595-0

Ação: RESTABELECIMENTO

Requerente: MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA DA SILVA

Advogado : ADRIANA SILVA

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS

Advogado: MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

INTIMAÇÃO: CERTIFICO que, em atendimento ao despacho de fls. 52 v, que fica designada a data 05 de setembro de 2008, às 15:00 horas para a realização da audiência de conciliação. O referido é verdade e dou fé. Palmas, 14 de maio de 2008.as. Wanessa B. Pontes Rocha-Escrivã.

AUTOS Nº 2007.10.1445-3

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS

Requerente: NEUDILENE RODRIGUES NORONHA

Advogado: MARCELO SOARES OLIVEIRA

Requerido: BANCO FINASA S/A

Advogado: TENILA MASCARENHAS NASCIMENTO

INTIMAÇÃO: "...Tendo em vista que as partes, ambas com capacidade civil e tratando de interesses privados, entabularam um acordo, postulando a extinção do feito, com resolução de mérito, DECLARO extinto o processo, com base no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento, defiro, desde já, os necessários levantamentos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Palmas, 14 de maio de 2008.as. Lauro Augusto Moreira Maia-juiz de Direito"

AUTOS Nº 2007.10.8905-4

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: NADIA GUERRA

Advogado: JOSÉ ATILA DE SOUSA PÓVOA

Requerido: AUTOVIA VEICULOS E PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

Advogado: ATAUL CORREIA GUIMARÃES

INTIMAÇÃO: "Designo audiência de conciliação e fixação dos pontos controvertidos, se houver, para o dia 29/09/2008, às 14:00 h. Reservo-me a faculdade de, sendo o caso, julgar a lide antecipadamente. Palmas, 14 de maio de 2008.as. Lauro Augusto Moreira Maia-juiz de Direito"

AUTOS Nº 2008.9370-6

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: ALENICE DIONIZIO DE OLIVEIRA BARROS

Advogado : AURI-WULANGE RIBEIRO JORGE

Requerido: CELTINS – CIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: SERGIO FONTANA,CRISTIANE GABANA

INTIMAÇÃO: : "...Com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC, HOMOLOGO a desistência da autora tendo em vista a concordância expressa da requerida (fls. 118). Fica extinto o processo, sem resolução de mérito. Após as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. PRI. Palmas, 16 de maio de 2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2008.1.6215-5

Ação: IMISSÃO DE POSSE

Requerente: OSMARINA NOGUEIRA DOS SANTOS

Advogado: LOURDES TAVARES DE LIMA

Requerido: EVELISE BRAUN

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Face à informação dos autos em apenso acerca do endereço da requerida, revogo o despacho 23, verso no que tange à citação-edital, para determinar a citação da requerida no seguinte endereço: 104 Norte, Av. NS 02, Cj. 02, lote 02, acima da Unicon, Palmas-TO. A requerida deverá ser citada com as advertências de praxe, bem como intimada da audiência designada para o dia 28/09/2008, às 15 h. Ato contínuo, intime-se a autora para que promova o recolhimento das custas relativas à locomoção do Sr. Oficial de Justiça nos presentes autos e nos autos em apenso. Palmas, 21 de maio de 2008.as. Lauro Augusto Moreira Maia-juiz de Direito"

AUTOS Nº 2008.2.4742-8

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado : MARIA LUCÍLIA GOMES, FABIO DE CASTRO SOUZA

Requerido: HUMBERTO LEÃO AYRES

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "...Pela petição de fls. 27 depreende-se textualmente que o requerido purgou a mora junto ao Banco autor, razão porque a extinção do processo dar-se-á com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC. A baixa da restrição do nome do requerido do Serasa é providencia que deve ser tomada pelo Banco autor e não por este Juízo, já que não existe motivo justificável para a sua manutenção. Após as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. PRI. Palmas, 13 de maio de 2008.as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2008.2.7960-5

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS

Requerente: RICARDO BRILINO SARAIVA

Advogado: MARCELO SOARES OLIVEIRA

Requerido: VIVO S/A

Advogado: CLAUDIENE MOREIRA DE GALIZA

INTIMAÇÃO: "Designo audiência de conciliação e fixação dos pontos controvertidos, se houver, para o dia 29/09/2008, às 14:40 h. Reservo-me a faculdade de, sendo o caso, julgar a lide antecipadamente. Palmas, 16 de maio de 2008.as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2008.2.9001-3

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: NADI GARCIA DE CASTRO

Advogado: FLAVIO DE FARIA LEÃO

Requerido: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "...desde já, designo para o dia 11/09/2008 às 16:40 h..."

AUTOS Nº 2008.3.8825-0

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS

Requerente: NEUDILENE RODRIGUES NORONHA

Advogado: MARCELO SOARES OLIVEIRA

Requerido: MAGAZINE LILIANE S/A

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Certifico que a audiência acima designada será retirada da pauta e redesignada para o dia 26/08/2008, às 16:40 h, em razão de já estar marcada conciliação para esta data nos dois processos apensos. Palmas, 13/05/2008.as. Wanessa B. Pontes Rocha.

AUTOS Nº 2008.3.8829-3

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS

Requerente: NEUDILENE RODRIGUES NORONHA

Advogado: MARCELO SOARES OLIVEIRA

Requerido: LOSANGO

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "... audiência de conciliação que, desde já, designo para o dia 26 de agosto de 2008, às 16:40 h...Palmas, 12 de maio de 2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2008.3.9468-4

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: JOSÉ MONTEIRO MORAES JÚNIOR

Advogado: ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO E OUTROS

Requerido: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "... audiência de conciliação que, desde já, designo para o dia 15 de agosto de 2008, às 17:00 h...Intime-se o autor. Palmas, 16 de maio de 2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2008.3.9495-1

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: ALVES E KONFLANZ LTDA-ME

Advogado: PABLLO VINICIUS FELIX DE ARAUJO

Requerido: BANCO ITAÚ

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Os autores deverão emendar a inicial no prazo fatal de 10 dias a fim de corrigir o valor atribuído à causa, bem como recolher as custas processuais e taxa judiciária do valor remanescente...Cumprida a determinação supra, por medida de economia e celeridade processuais...audiência de conciliação que desde para o dia 15/08/2008, às 15:00 h...Palmas, 16 de maio de 2008 as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2008.4.2532-4

Ação: RESTABELECIMENTO

Requerente: ADÃO DE OLIVEIRA

Advogado: KARINE KURYLO CAMARA

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "... Desde já, designo audiência de conciliação para o dia 05/09/08, às 16:00 horas...Intimem-se. Palmas, 16 de maio de 2008.as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS

ASSISTENCIA JUDICIÁRIA

LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA, Meritíssimo Juiz de Direito desta 5ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio CITA a pessoa abaixo identificada para o disposto no campo finalidade:

AUTOS Nº: 2008.2.8655-5

AÇÃO: USUCAPIÃO

REQUERENTE: JOVITA COSTA TEIXEIRA

ADVOGADO: JOSE ORLANDO PEREIRA OLIVEIRA
REQUERIDA: VALDENI SOUZA ALMEIDA

FINALIDADE: CITAÇÃO do requerido VALDENI SOUZA ALMEIDA, qualificação ignorada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome(m) conhecimento da presente demanda, e, para, querendo no prazo de 15 dias conteste a ação sob pena de confissão e revelia dos fatos articulados na inicial como verdadeiros (arts. 285 e 319, CPC).

DESPACHO: "...Por edital, com prazo de 20 (trinta) dias, cite-se o réu, que se encontra em lugar incerto, e os eventuais interessados (CPC art. 942) para apresentarem resposta no prazo de 15 dias, sob pena de revelia...Palmas, 15 de abril de 2008.as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito" e "Com fundamento no art. 463 corrija a decisão de fls. 14 para dizer que o prazo é de 20 (vinte) dias. Palmas, 14/05/2008.as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 14 de maio de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS

LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA, Meritíssimo Juiz de Direito desta 5ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio CITA a pessoa abaixo identificada para o disposto no campo finalidade:

AUTOS Nº: 2005.3.0743-4

AÇÃO: MONITÓRIA

REQUERENTE: JOSE DARCI DA ROCHA

ADVOGADO: MARCOS FERREIRA DAVI

REQUERIDA: GILMAR ANTONIO ROSSATO

FINALIDADE: CITAÇÃO do requerido GILMAR ANTONIO ROSSATO, qualificação ignorada, portador do CPF nº 075.296.618-92 e RG nº 17621354 SSP-SP, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome(m) conhecimento da presente demanda, e, para, querendo no prazo de 15 dias (quinze) o principal no valor de R\$ 84.503,30 (oitenta e quatro mil, quinhentos e três reais e trinta e centavos) mais cominações legais, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. Caso não seja pago, nem oferecidos embargos, constituirá de pleno direito em título executivo judicial (art. 1.102c CPC). No caso de cumprimento imediato ficará a requerida isenta de custas e honorários advocatícios (art. 1.102c, § 1º CPC).

DESPACHO: "Defiro a citação do requerido via edital, por preencher os requisitos legais. Observe-se na citação todas as exigências do art. 232 do CPC, inclusive a advertência do art. 285 do CPC. O prazo do art. 232, IV será de 20 dias. Não atendendo ao chamamento, nomeio como curador a Defensoria Pública, que deverá ser cientificada pelo Cartório para apresentar a defesa. Palmas, 11 de fevereiro de 2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia."

SEDE DO JUÍZO: 5ª Vara Cível, Palácio Marques São João da Palma, Paço Municipal, Palmas-TO, CEP 77.021-900, Telefone nº (063) 3218-4579. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 29 de fevereiro de 2008.

1ª Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2008.0001.6040-3/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente: W. DE J. F. E OUTRAS

Advogado: DRA. GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTROS

Requerido: C. A. S. F.

DECISÃO: "... fixo alimentos provisórios na quantia equivalente a trinta por cento de sua remuneração líquida, devidos a partir da citação e que serão pagos até o dia dez de cada mês, á genitora dos menores, mediante depósito em conta indicada. Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 24/06/2008, às 15h30min. Oficiar ao órgão empregador. Citar o réu. Intimar. Pls., 06mai2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2008.0002.4850-5/0

Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Requerente: E. DE J.

Advogado: DR. GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTRO

Requerido: C. NA. S. F.

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Entendendo necessário, designo audiência de justificação prévia do alegado para o dia 24/06/2008, às 16h00min. Citar. Intimar. Pls., 06mai2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2008.0000.2781-9/0

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Requerente: F. F. DOS S. N.

Advogado: DR. TULIO DIAS ANTONIO E OUTRO

Requerido: N. S. S. E OUTRO

DESPACHO: " Redesigno audiência de conciliação e julgamento para o dia 06/10/2008, às 14:00 horas. Intimar. Pls., 12mai2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2008.0001.0040-0/0

Ação: MODIFICAÇÃO DE GUARDA

Requerente: A. D. B.

Advogado: DR. CARLOS ALBERTO DE MORAIS PAIVA

Requerido: E. B. B.

DESPACHO: "Entendendo necessário, designo audiência de justificação prévia do alegado para o dia 27/08/2008, às 14h00min. Citar. Intimar. Pls., 12mai2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2006.0009.4557-9/0

Ação: DIVÓRCIO

Requerente: E. M. DA S.

Advogado: DR. FELIX GOMES FERREIRA

Requerido: A. B. DA S.

Advogado: DRA. EMILIA BENIGNO DA SILVA

CERTIDÃO: "... Desta forma, o MM Juiz redesignou a audiência para o dia 25 de agosto de 2008, às 16:00 horas, determinando a expedição de ofício ao deprecado, bem assim a intimação de sua advogada, via imprensa oficial. Cumpra-me certificar. Pls., 08mai2008. (ass) RMArantes – Escrevente Judicial".

AUTOS: 2005.0001.0320-0/0

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Requerente: J. R. DOS S.

Advogado: DR. VINICYUS BARRETO CORDEIRO

Requerido: M. DE J. D. DOS S.

Advogado: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA

DESPACHO: "Diga o autor, em cinco dias. Após, vista ao Ministério Público. Pls., 12mai2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2008.0002.8013-1/0

Ação: EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: R. N. N.

Advogado: DR. JOCELIO NOBRE DA SILVA

Requerido: K. DE O. N.

DESPACHO: " Intimar o autor para que, no prazo de quarenta e oito horas, diligencie pelo prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Pls., 15mai2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2008.0003.7769-0/0

Ação: ALVARÁ JUDICIAL

Requerente: NEUSA MARIA BISPO DOS SANTOS

Advogado: DR. LEONTINO LABRE FILHO

DESPACHO: " Intimar o advogado da autora para que subscreva, no prazo de dez dias, a petição inicial, vez que apócrifa. Feito isto, cls. Pls., 07mai2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2008.0002.7894-3/0

Ação: INVENTÁRIO

Requerente: MARIA CECILIA DA SILVA VIEIRA

Advogado: DR. CICERO TENÓRIO CAVALCANTE

Inventariado: ESPÓLIO DE SERGIO MARCOS SOUZA VIEIRA

DESPACHO: " Nomeio inventariante o Sr. César Augusto Souza Vieira, compromissos-o. Primeiras declarações no prazo de vinte dias. Intimar. Pls., 12mai2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2006.0007.7976-8/0

Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Requerente: C. R. T. DE M.

Advogado: DR. MESSIAS GERALDO PONTES

Requerido: W. F. DE S.

SENTENÇA: " Vistos, etc. ... Desta forma, hei por bem HOMOLOGÁ-LO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, determinando que se cumpra como nele contém. De consequência, extingo o presente processo, com julgamento de mérito, determinando que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Sem custas. P.R.I. Pls., 21fev2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

2ª Vara de Família e Sucessões

BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Ficam as partes abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS Nº 2005.0001.8335-2/08

Ação: Investigação de Paternidade

Investigante: AC

Advogado: DR. ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA, OAB-TO 1545.

Investigado: LJdaC

Advogado: Dr. Josiran Barreira Bezerra, OAB-TO 2240.

Finalidade: Intimar o investigador, através de seu advogado, para manifestar sobre o laudo de exame de DNA juntado aos autos, no prazo de cinco dias. Fica reiterada a intimação aos advogados das partes para comparecimento na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05 de junho de 2008, às 16:30 horas.

3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES Nº29/08

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC.

AUTOS Nº 2008.0004.6462-3/0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: BUENÃ PORTO SALAGADO
 Advogado: HELENICE ALVES PORTO
 Impetrado: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS e SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
 DECISÃO: "(...) Ante o exposto, declaro, de ofício, a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente causa, ao tempo em que determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que é órgão jurisdicional competente para processar e julgar a presente ação, por força do artigo 48, § 1º, da Constituição do Estado do Tocantins, combinado com o artigo 113, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil. Intime-se e após remeta-se os autos ao órgão competente, com as homenagens deste juízo. Palmas, 21 de maio de 2008. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP."

4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 16/2008.

Ficam as partes através de seus procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº 2007.0004.3900-0/0

AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO

REQUERENTE: VINICIUS MIRANDA

ADVOGADO: PAULO HUMBERTO DE OLIVEIRA

SENTENÇA: "... Assim sendo, considerando que o pedido do requerente preenche os requisitos legais nos termos da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (LRP), DEFIRO o pedido formulado nos presentes autos, determinando ao Oficial de Registro Civil de Pessoas que proceda a necessária alteração no assentamento de nascimento de VINICIUS MIRANDA, consignando no mesmo a inclusão do sobrenome materno CURADO ao seu nome, o qual passará a se chamar VINICIUS MIRANDA CURADO e não mais VINICIUS MIRANDA, como está grafado. Expeçam-se os ofícios e mandados necessários. Com o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as formalidades legais, e dadas as devidas baixas, remetam-se os autos ao arquivo. Sem custas por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Palmas-TO, 09/05/2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2008.0001.6155-8/0

AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE ÓBITO

REQUERENTE: CLAUDIO RESPLANDES TORRES

ADVOGADO: RICARDO ALVES RODRIGUES

SENTENÇA: "... POSTO ISTO, julgo procedente o pedido do requerente, para o fim de determinar ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais que proceda a necessária retificação no assentamento de óbito da Sr.ª Maria Resplandes Torres, no qual deverá constar o nome da mesma como sendo MARIA ELCIDES RESPLANDES CRUZ e não como consignado. Sem custas por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios. Expeça-se mandado de retificação. P.R.I. Arquivem-se após o trânsito em julgado e demais cautelares legais. Palmas-TO, 09/05/2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2008.0000.6233-9/0

AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO NASCIMENTO

REQUERENTE: ANTONIO CARDOSO DE BRITO

ADVOGADO: SUELI MOLEIRO (Defensora Pública)

SENTENÇA: "... Ante o Exposto, considerando o parecer do digno representante do Ministério Público, onde o mesmo opina sobre o indeferimento do pedido, nos termos do art. 109 da lei 6.015/73 e art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO formulado nos presentes autos, visando resguardar os nossos registros públicos de eventuais assentamentos ou retificações indevidas, resolvendo o presente feito com resolução de mérito. Sem custas por se estar litigando sob o pálio da justiça gratuita. Sem honorários. P.R.I. Arquivem-se após o trânsito em julgado e demais cautelares legais. Palmas-TO, 17/04/2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº 873/03

AÇÃO: REGISTRO NASCIMENTO DE NASCIMENTO FORA DO PRAZO LEGAL

REQUERENTE: MANOEL GOMES DA SILVA

SENTENÇA: "... Isto posto, com base no que tudo mais dos autos consta, e que me foi dado a exame, e em se tratando de procedimento administrativo e não judicial, de acordo com a lei 6.015/73, ARQUIVEM-SE os presentes autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as formalidades legais, sejam dadas as devidas baixas de estilo. Sem custas, por se tratar de procedimento administrativo. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Palmas-TO, 17/04/2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº 005/03

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIDO: CLAUDIO MACHADO DE MOURA

SENTENÇA: "... Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, determinando que após o trânsito em julgado da presente, sejam os autos arquivados com as devidas baixas. Sem custas por ser à parte autora a Fazenda Pública Municipal. P.R.I.C. Palmas-TO, 13/05/2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2008.0003.7762-3/0

AÇÃO: ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO

REQUERENTE: HELINGTON DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JOAQUIM GONZAGA NETO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA: "... Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, determinando que após o trânsito em julgado da presente, sejam os autos arquivados com as devidas baixas. Custas remanescentes se houver, pelo Requerente. Sem honorários por não haver citação. P.R.I.C. Palmas-TO, 13/05/2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2008.0001.0104-0/0

AÇÃO: MANDADO DO SEGURANÇA

REQUERENTE: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO TOCANTINS-SEBRAE-TO

ADVOGADO: VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO

REQUERIDO: SUPERINTENDENTE DE GESTÃO TRIBUTARIA DA SECRETARIA DA FAZENDA/TO – DR. JALES PINHEIRO BARROS

DESPACHO: "... Considerando a petição de fls. 233 e os documentos que a instruem, intime-se a parte impetrada para em 48 (quarenta e oito) horas, promover o cumprimento da ordem judicial proferida nos presentes autos, nos termos da liminar concedida e mantida pela Superior Instancia, sob pena de incorrer em multa, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), por dia de descumprimento, sem prejuízo das sanções penais por desobediência a ordem judicial. I. C. Palmas-TO, 12/05/2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2008.0004.1523-1/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: MAURICIO HAEFFNER

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

DECISÃO: "... Ausente, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir os pedidos da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando o normal prosseguimento do feito, devendo a parte requerida ser citada, para querendo, contestar o presente feito no prazo legal. I. C. Palmas-TO, 21/05/2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2004.0000.9250-2/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: JANUARIO SUZARTE DOS SANTOS

JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO (DEFENSOR PÚBLICO)

REQUERIDO: IGEPREV-INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: IPASGU

ADVOGADO: FERNANDA RAMOS

SENTENÇA: "... Ante o exposto, com base no artigo 9.º, da Lei 1.246/2001 e § 4.º, do artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, Declaro os requerentes JANUARIO SUZARTE DOS SANTOS e JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS economicamente dependentes de sua filha falecida, GILDENE FERREIRA DOS SANTOS, para todos os efeitos legais. Sem condenação em custas por serem sucumbentes o Estado do Tocantins e o Município de Gurupi e sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte vencedora foi assistida pela Defensoria Pública (STJ, Resp 777909, Rel. Ministro José Delgado, 1.ª Turma, DJ 07.11.2005, p. 157) Não sendo interpostos recursos voluntários, dentro do prazo legal, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, para os fins de reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Palmas-TO, 21/05/2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº 4.278/03

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: ANGELA CRISTINA BLUMER BOAVENTURA ME

ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK

DECISÃO: "... Assim sendo, diante do acima exposto hei por bem em declarar, como de fato declaro a existência de FRAUDE À EXECUÇÃO, o que faço para tornar sem efeito a alienação e transferência de sua propriedade à executada, independentemente das mãos em que esteja. Oficie-se ao Órgão de Trânsito do Tocantins-DETRAN-TO, para que o mesmo proceda ao determinado no parágrafo anterior, bem como ao bloqueio do veículo em comento. Cumpridas as diligências retro determinadas, através de Oficial de Justiça, proceda-se à penhora, avaliação e registro. I.C. Palmas-TO, 07/05/2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2007.0000.4455-3/0

AÇÃO: DESAPROPRIAÇÃO

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: TEREZINHA ALVES EVANGELISTA

ADVOGADO: EDER BARBOSA DE SOUSA

DECISÃO: Ao analisar os presentes autos deparei-me com o documento de fls. 910/911 do qual era possível se inferir que a parte expropriada havia protocolado pedido de desistência no que se refere ao Agravo de Instrumento n.º 7.219/07, pedido este que foi homologado em 05/07/2007 (fls. 911) , com trânsito em julgado em 22/08/2007 (fls. 910). Entretanto, como o documento de fls. 911 não se demonstrou suficientemente claro, esta Magistrada consultando o sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, obteve a consulta processual a qual segue anexa e confirmou o fato mencionado no parágrafo anterior, podendo-se concluir, ademais, que a petição de desistência

foi protocolada em 27/06/2007. Assim, causou-me estranheza ao verificar pedidos que se encontram pendentes de julgamento nos autos (fls. 903/906), o fato de constar requerimento da parte expropriada (protocolado em 27/09/2007) na qual a mesma faz referência expressa à decisão proferida liminarmente nos autos do Agravo de Instrumento n.º 7.219/07, como se não detivesse conhecimento de que com a desistência do referido recurso e tendo havido decisão homologatória da mesma, tal decisão deixou de existir no mundo jurídico, posto que não houve análise do mérito do recurso. Ressalte-se que o pedido de fls. 903/906 foi protocolado após o pedido de desistência do recurso, sendo que este último já havia sido homologado e a decisão de homologação transitado em julgado. Desta forma, como já ressaltou o patrono da expropriada nos autos, não há mais como se admitir “tergiversações” de qualquer ordem no sentido de se discutir se a decisão em questão determinou que a perícia seja efetivada ou não pela Câmara de Valores Imobiliários, posto que com a desistência do recurso, voltou a vigorar nos autos a decisão proferida por esta Magistrada às fls. 631/634, posto que tal decisão era a combatida através do Agravo de Instrumento já mencionado. Conforme se infere da decisão mencionada no parágrafo anterior esta Magistrada determinou que “seja procedida a avaliação judicial prévia do imóvel através de Oficial de Justiça/Avaliador devidamente vinculado ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins a fim de que possa ser arbitrado por este Juízo valor provisório do imóvel”. (grifei). Resta cristalino na decisão proferida que a avaliação prévia seria apenas para fins de se verificar a possibilidade ou não de imissão provisória do Estado no imóvel, posto que a parte expropriada antes mesmo de ser citada e de ter sido proferida qualquer decisão nos autos, contestou o feito arguindo que o valor oferecido pelo Estado era irrisório, posto que este havia depositado R\$ 499.469,45 (quatrocentos e noventa e nove mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos); sendo que o valor do imóvel é de R\$ 29.179.636,26 (vinte e nove milhões, cento e setenta e nove mil, seiscentos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos). Ou seja, o valor que a expropriada indica em sua contestação corresponde a 60 (sessenta) vezes o valor depositado em Juízo pela parte expropriante. Conforme se infere, a disparidade entre os valores é gritante, razão pela qual na mesma decisão de fls. 631/634 esta Magistrada, amparada em entendimentos jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça entendeu prudente que anteriormente à imissão provisória na posse fosse efetivada avaliação judicial prévia. Na mesma esteira de raciocínio constante da decisão combatida salientam Nelson e Rosa Nery que a “prévia indenização significa o pagamento do valor real do bem antes de o expropriante exercer qualquer dos poderes derivados do domínio, principalmente a imissão na posse. Conquanto seja constitucional e legal a imissão provisória na posse (RTJ 101/717), o expropriante deve depositar o valor real, integral e atualizado do bem para poder valer-se dessa prerrogativa, sem o que não terá sido cumprido o mandamento constitucional de “prévia indenização” (Nery Jr., Nelson; Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado, 6ª. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p.19). As partes, entretanto, interuseram recursos referentes à decisão em questão. A parte expropriada interpôs o Agravo de Instrumento n.º 7.219/07 e a decisão proferida foi reformada pelo Desembargador Liberato Póvoa em sede de liminar em agravo de instrumento, no que se refere a quem deveria efetivar a avaliação nos autos, o qual determinou claramente que a avaliação fosse efetuada pela Câmara de Valores Imobiliários deste Estado, não restando a esta Magistrada outra opção senão a de dar cumprimento à decisão proferida em instância superior o que foi efetivado com a expedição de ofício à Câmara de Valores Imobiliários (fls. 692). Já a parte expropriante questionou a não concessão da imissão provisória na posse, através do Agravo de Instrumento n.º 7.183/07, o qual não foi conhecido pelo Desembargador acima mencionado; sendo que, todavia, na seqüência, o Estado ajuizou o Mandado de Segurança n.º 3.600/07, através do qual conseguiu ser imitado na posse em razão de liminar proferida pelo Desembargador Liberato Póvoa. Até o presente momento esta Magistrada que foi apontada como autoridade coatora não foi notificada para prestar informações, não havendo documentos nos autos indicativos do deslinde dado ao feito retro mencionado. Também não restava a este Juízo outra opção senão o cumprimento da decisão que deferiu a imissão na posse, o que foi efetivado (fls. 673). Assim, expendidos tais esclarecimentos, ressaltou que com o revigoreamento da decisão de fls. 631/634, deve ser analisado o pedido de reconsideração formulado nos autos pela parte expropriada (fls. 635/640), posto que este havia sido julgado prejudicado em razão da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 7.219/07. Analisando o pedido de reconsideração, entendo que o mesmo não deve prosperar em razão da impertinência das alegações formuladas no mesmo, posto que a avaliação prévia que deveria ter sido efetuada por Oficial de Justiça apenas serviria de parâmetro para fixação do valor do depósito prévio e para fins de concessão de imissão provisória na posse e jamais para fins de fixação do valor definitivo do imóvel em litígio, posto que após o devido trâmite legal, em momento oportuno, haveria que ser efetivada perícia por profissionais legalmente habilitados a fim de se dar efetivo cumprimento a todas as normas de regência das Desapropriações. Entretanto, o feito, após vários recursos interpostos pelas partes, tomou proporções gigantescas, já contando hoje com cinco volumes e tendo sido inclusive anexada aos autos impugnação à contestação e notícia crime efetivada contra o perito que efetivou a avaliação que acompanha a inicial. Desta forma, entendo que a avaliação prévia/provisória a esta altura se tornou totalmente desnecessária e restou prejudicada, uma vez que, repise-se, o Estado foi imitado na posse através do Mandado de Segurança n.º 3.600/07, não havendo nos autos qualquer documento que desconstitua a decisão liminar proferida e o fato de que a avaliação prévia havia sido determinada com o desígnio de trazer subsídios a este juízo, para uma decisão que atendesse os princípios da equidade. Assim, a decisão proferida inicialmente por esta Magistrada no que se refere à avaliação provisória do imóvel não mais merece prevalecer nos autos. No entanto, se infere dos autos (fls. 903/906) que a parte expropriada impugna alguns peritos indicados pela Câmara de Valores Imobiliários. Desta forma, em razão do acima exposto, fulminada a decisão liminar concedida no AGI 7.219 pela desistência do recurso e, restabelecida a plenitude da livre convicção desta Magistrada, tentando sanar as pendências existentes nos autos e sendo necessária neste momento avaliação a qual venha trazer aos autos elementos para apuração do valor definitivo do imóvel, entendo que a mesma deverá ser efetivada por profissionais habilitados e cadastrados, razão pela qual nomeio como peritos para atuarem nos presentes autos os Drs. Flavio Roldão de Carvalho Lelis (Engenheiro Civil) e Breno Sardinha Wanderley (Engenheiro Agrônomo), que deverão ser intimados a fim de indicarem no prazo de 05 (cinco) dias

o valor de seus honorários. Em seguida as partes científicadas de tal valor, poderão se manifestar acerca do mesmo no prazo de 05 (cinco) dias, devendo neste prazo, caso queiram, apresentar quesitos, bem como indicarem assistente técnico. A parte expropriante ficará responsável pelo pagamento da perícia devendo efetuar o depósito do valor dos honorários em 05 (cinco) dias após a indicação de tal valor pelos peritos. Caso a parte expropriante não efetue o depósito o valor deverá ser retirado do montante que se encontra depositado nos autos. A avaliação deverá ser efetivada no prazo de 20 (vinte) dias após a apresentação dos últimos quesitos pelas partes, devendo, os peritos, serem intimados para tal. Os peritos deverão comunicar a este Juízo em tempo hábil a data em que será efetivada a avaliação, a fim de que as partes sejam intimadas para que, caso queiram, acompanhem a diligência. Findo o prazo para que seja efetivada a avaliação, os peritos disporão do prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo. Entendendo pertinente em parte o contido às fls. 903/906 os peritos acima nomeados inicialmente deverão, em comissão, definir a classificação do imóvel, determinando se este é imóvel rural ou urbano, posto que há sérias divergências das partes neste sentido, conforme se infere dos documentos constantes dos autos. Após a definição da situação do imóvel deverá prosseguir na avaliação apenas o perito que detiver competência para tal avaliação, ou seja, tratando-se de área urbana, a mesma deverá ser avaliada pelo Engenheiro Civil e tratando-se de área rural a avaliação deverá ser procedida pelo Engenheiro Agrônomo. Tendo em vista que a presente desapropriação envolve alto valor e que às fls. 738/858 foi juntada cópia de notícia crime que a expropriada moveu em desfavor do perito Engenheiro Agrônomo José Carlos Botelho Martins na qual o acusa de efetivação de perícia fraudulenta, entendo indispensável a cientificação do Ministério Público acerca do presente feito, oportunizando-se ao mesmo, também o prazo de 05 (cinco) dias para oferecimento de quesitos. (STJ, 1ª T., Resp 506.226-DF, rel. Min. José Delgado, j. 4.9.03, negaram provimento, v.u., DJU 13.10.03, p.259). Este Juízo desde já apresenta os seguintes quesitos: 1 – A área em litígio é urbana ou rural? 2 – Caso a área seja em parte urbana e em parte rural especificar a devida proporção. 3 – Qual o valor atribuído à área em litígio? Prosseguindo na análise do presente feito, verifico que ainda existe pendente de análise o pedido de fls.862/864, o qual diz respeito à preclusão para oferecimento de impugnação por parte do Estado em razão da Teoria da Ciência Inequivoca. Analisando tal pedido entendo que o mesmo não deve prosperar, posto que impertinentes os argumentos expendidos pela parte expropriada. Todavia, ressaltou que, de fato, a impugnação à contestação é intempestiva, não pelos motivos alinhavados pela parte expropriada, mas sim, pelo fato de que a parte expropriante foi intimada para impugnar a contestação em 04/09/2007 (fls.737), tendo protocolado a mesma apenas em 17/09/2007, sendo que seu prazo havia se expirado em 14/09/2007. Ressalto, ademais que o protocolo do dia 17/09/2007 foi efetivado perante o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e não perante o Fórum desta Comarca, razão pela qual o teor dos documentos de fls.913/918 deve ser totalmente desconsiderado. Determino, ainda, que se apense imediatamente aos presentes autos a Ação de Reintegração de Posse promovida pela expropriada em desfavor do expropriante, conforme já determinado às fls. 631/634. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de março de 2.008. FLAVIA AFINI BOVO. Juíza de Direito.”

PEIXE

1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA- PRAZO DE 60 DIAS

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital, prazo de 60(sessenta) dias, virem ou dele tiverem conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os termos de Ação Penal nº 2006.0004.5382-0/0, especialmente a Ré “LIDIANE APARECIDA CRUZ MATIAS”, brasileira, amasiada, técnica em processamento de dados, natural de Tucuruí-PA, nascida aos 18/09/1981, filha de Esli Augusto Matias e de Jailda Cruz Matias, atualmente em lugar INCERTO E NÃO SABIDO, e conforme sentença datada de 10/03/2008, foi decretado a extinção da pretensão punitiva por parte do Estado e determinado o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais, com base nos termos do art. 107, V c/c com art. 109, VI do CP, ficando ciente de que terá o prazo de cinco dias para recorrer, querendo. poleão de Queiroz s/nº, lotes 01 e 16 da quadra 12,Setor,Sul-CEP 77460.000 – Tel:3356-1193

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA- PRAZO DE 60 DIAS

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital, prazo de 60(sessenta) dias, virem ou dele tiverem conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os termos de Ação Penal nº 727/96, especialmente ao Réu “SEBASTIÃO BISPO DE SOUZA”, brasileiro, casado, fazendeiro, filho de Teodoro Bispo de Sousa e Ana Ferreira dos Santos, atualmente em lugar INCERTO E NÃO SABIDO, e conforme sentença datada de 04/09/2007, foi reconhecido a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declarado a extinção de punibilidade do réu Sebastião Bispo de Sousa, conforme disposto no art. 107, inc. IV, c/c art. 109, inc. I, ambos do CP, ficando ciente de que terá o prazo de cinco dias para recorrer, querendo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA- PRAZO DE 60 DIAS

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital, prazo de 60(sessenta) dias, virem ou dele tiverem conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os termos de Inquérito Policial nº 924/02, especialmente ao Réu “ZAINÉ EL KADRI”, brasileira, divorciada, natural de Porto Murinho-MS, nascida ao 14.06.59, filha de Mohamed El Kadri e Bernarda Pereira, advogada, atualmente em lugar INCERTO, e conforme sentença datada de 11/03/2008, foi decretado a extinção da pretensão punitiva por parte do Estado e determinado o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais, com base nos termos do art. 107, IV c/c com art. 109, V do CP, ficando ciente de que terá o prazo de cinco dias para recorrer, querendo

PORTO NACIONAL

2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 DIAS

O Doutor Alessandro Hofmann Teixeira Mendes, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional-TO, na forma da Lei, etc..

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime nº 2.916/08, que a Justiça Pública desta Comarca – como Autora, move em face de UBERSON DA COSTA SANTOS, brasileiro, solteiro, lanterneiro, nascido aos 17/08/1980 em São Vicente-MG, filho de Hugo Borges dos Santos e Raimunda da Costa Mota, estando incurso, nas penas dos artigos 157, §2º, I, II c/c art. 29, ambos do Código Penal, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, fica então CITADO da presente ação e INTIMADO, pelo presente, a comparecer perante este Juízo de Porto Nacional-TO, no dia 03 de julho de 2008, às 13 horas e 30 minutos, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo. Para conhecimento de todos é passado o presente, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum. Porto Nacional/TO, 26-05-2008.

Vara de Família e Sucessões

-EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE MANOEL DA SILVA LEITE (PRAZO DE 20 DIAS) JUSTIÇA GRATUITA

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Porto Nacional, CITA o(a) Sr(a). MANOEL DA SILVA LEITE, brasileiro, casado, operador de máquinas, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Divórcio Direto, autos nº 2008.0001.0443-0/0, que lhe move MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA SENA LEITE. CIENTIFICA-O de que tem o prazo de 15(quinze) dias, para contestar a ação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora, (art.319 do CPC). A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente, (art.320 do CPC). E para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei.

TAGUATINGA

2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor ILUIPITRANDO SOARES NETO, Juiz de Direito desta Comarca de Taguatinga, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todo quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2ª Cível, se processam os Autos n.º 2008.0003.9702-0/0 da AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO que tem como requerente NAIR CIPRIANO BARBOSA e requerido FERNANDO CRISÓSTOMO BARBOSA, brasileiro, casado, nascido aos 20 de janeiro de 1938, filho de Josefa Clara das Virgens, residente atualmente em lugar incerto e não sabido. Por meio deste CITA o requerido FERNANDO CRISÓSTOMO BARBOSA, para os atos e termos da ação proposta, para querendo contestá-la no prazo legal, sob pena de ser considerados como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285 do CPC). Tudo de acordo com o despacho seguinte: DESPACHO: "Cite-se, o requerido como requer. Prazo do edital trinta dias. Taguatinga, 20 de maio de 2008. (As.) Iluipitrando Soares Neto – Juiz de Direito". E, para que não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital de Citação, para ser publicado no Órgão do Estado, bem como afixado no placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Taguatinga-Tocantins, aos 20 de maio de 2008.

TOCANTÍNIA

Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO JUSTIÇA GRATUITA

A Doutora LÍLIAN BESSA OLINTO, MM. Juíza Direito desta Comarca de Tocantínia-TO, na forma da lei, etc..

FAZ SABER que por este Juízo e Cartório se processaram os termos da ação de interdição nº 2007.0006.5859-4, em que é Requerente ORCIMAR SOUZA DE AMORIM e Interditanda ANA DOS SANTOS, e que as fls. 35/37, pela MM Juíza de Direito foi decretada a Interdição de ANA DOS SANTOS, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita: "Visto etc. É o relatório. Decido. O pedido da requerente procede, conforme se verifica nos autos, através da documentação apresentada, o requerente é enteado da interditanda embora não viva em sua companhia, é a pessoa mais próxima e em condições de atender as necessidades da requerida, na laudo da perícia médica, a junta médica constatou que a requerida apresenta transtornos esquizofrênicos do tipo depressivo – CID F25, estando incapacitada permanentemente para o serviço público. A oitiva da requerida, a perícia médica, as argumentações do requerente bem demonstram que o pedido de interdição é procedente. Além disso, houve o acompanhamento do representante do Ministério Público que manifestou favorável ao pedido, inclusive porque a interditanda não tem como se manter por si só. Assim, o pedido do requerente há de ser deferido, no sentido de decretar a interdição da interditanda, nomeando-lhe curador para representá-lo perante os atos da vida civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do requerente e DECRETO a interdição de ANA DOS SANTOS, brasileira, amasia, filha de Luzia dos Santos, nascida em 07/10/1960, portadora da carteira de identidade RG Nº 1.691.649 – SSP/GO e CPF n. 300.733.591-49, com a declaração que é absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil. Nomeio Curador definitivo da interditanda, a quem incumbir, doravante, com ônus de preservar e defender os interesses do mesmo, mediante termo de compromisso, seu enteado ORCIMAR SOUZA DE AMORIM, portador da RG n. 623.619 – SSP/TO e CPF n. 959.358.781-00, ora requerente. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar da interditanda observando-se, no caso, o artigo 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Cumpra-se o disposto nos artigos 1184 e 1188 do Código de Processo Civil, publicando-se os Editais na imprensa Oficial por 3 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias. Intime-se a curadora para prestar compromisso, em cujo termo devem constar as restrições supra, todas referentes à proibição de alienações ou onerações de quaisquer

bens do interditado sem autorização Judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, ao arquivo com as cautelas legais.

XAMBIOÁ

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS

O Senhor OCÉLIO NOBRE DA SILVA – MM. Juiz Substituto desta Comarca de Xambioá – Tocantins, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Cível, processam os autos da Ação DECLARATÓRIA nº 2007.0001.5669-6/0, proposta por JORGE NILTON VIEIRA, em desfavor DISTRIBUIDORA DE PISOS TOCANTINS A.S CANTUÁRIO-ME empresa inscrita no CNPJ.nº 74.155.458/0001-56, sendo o mesmo para CITAR o (s) executado (s) supra qualificado, que atualmente encontram-se em lugar ignorado, por todos os termo da ação, caso queiro contestar no prazo legal, não sendo contestada serão imputados como verdadeiros os fato aduzidos, prosseguindo-se o feito nos seus ulteriores de direito até o final da sentença. Advirta-se o citando de que não contestando a ação, ser-lhe-á aplicada a pena de confissão quanto a matéria fática (CPC, art. 319). Tudo de conformidade com o r. despacho transcrito: Defiro a citação por edital, conforme requerido à fl.83.Cite-se .Intime-se.Cumpra-se. Xamb. 21 de Maio de 2008 (as) Océlio Nobre da Silva- Juiz Substituto, E para que ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Xambioá -TO, aos 26 dias do mês de Maio do ano de dois mil e oito. OCELIO NOBRE DA SILVA. Juiz Substituto.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

AUTOS Nº 2008.0002.3649-3/0

Referente: Divórcio Judicial Litigioso

Requerente: MARIA GUADALUOE COSTA DIOGENES

Requerida:EXPEDITO ALVES DIOGENES

O Doutor OCÉLIO NOBRE DA SILVA – MM. Juiz Substituto, desta Comarca de Xambioá – Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Cível, processam os autos da Ação de DIVÓCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrado sob o nº 2008.0002.3649-3/0, na qual figura como autora MARIA GUADALUPE COSTA DIOGENES, brasileira, casada, lavradora, portador do CL.RG nº 1.669.149-SSP/GO e CPF.nº 195.855.861-34, residente e domiciliada à Rua 02 nº 429 Setor Leste nesta cidade de Xambioá-TO, move em desfavor do REQUERIDO- EXPEDITO ALVES DIOGENES, brasileiro, casado, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, beneficiado pela Justiça Gratuita para, querendo, apresentar resposta no prazo no prazo legal, sob pena de sujeitar-se aos efeitos da revelia, conforme despacho a seguir transcrito: Defiro os benefícios da assistência judiciária. Designo audiência de reconciliação para o dia 24/07/08 às 09h00min. Cite-se o requerido, via edital, para comparecer à audiência, ficando ciente de que terá o prazo de quinze dias a contar do referido ato para apresentar contestação, sob pena de revelia. Intime-se a requerente e Ministério Público. Advirta-se o citando de que não contestando a ação, ser-lhe-á aplicada a pena de confissão quanto a matéria fática (CPC, art. 319).E para que ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Xambioá -TO, aos 26 dias do mês de Maio do ano de dois mil e oito. OCÉLIO NOBRE DA SILVA. Juiz Substituto.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Senhor Océlio Nobre da Silva – MM. Juiz Substituto desta Comarca de Xambioá – Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edita virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e Respectiva Escrivania do Cível, se processam os autos de Regulamentação de Guarda, Processo nº 2008.0002.3633-7/0, requerido por Miguel Alves Pimentel, em face de Gustavo Miller da Silva Pimentel, tendo o presente à finalidade de CITAR a requerida Sra. ELIANA ALVES DA SILVA, brasileira, estado civil e profissão ignorada encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação supra, e, querendo, poderá oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão e confissão. Na inicial o requerente alegou em síntese o seguinte: Que é genitor do menor G.M.S.P.,estando o mesmo sob a sua guarda, uma vez que a mãe do infante havia desaparecido há alguns dias e que tinha deixado a criança praticamente abandonada, tendo ido morar com amigas em lugar incerto e não sabido. Requerendo o autor à citação da ré via editalícia, a oitiva do Ministério Público, os benefícios da assistência judiciária, protestando provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito, valor da causa .Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho, parcialmente transcrito: Posto isto e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art.33, § 1º da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), CONCEDO liminarmente a GUARDA do menor GUSTAVO MILLER DA SILVA PIMENTEL ao requerente, seu genitor, MIGUEL ALVES PIMENTEL. Lavre-se o competente termo, através do qual, o guarda prestará o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo. Determino a realização de estudo social pelo Conselho Tutelar desta cidade o qual deverá apresentar relatório no prazo de trinta dias. Cite-se a requerida, via edital Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Cumpra-se.Intime-se. Xambioá-TO, 07/05/08 (as) Océlio Nobre da Silva- Juiz Substituto. E para que ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital o qual deverá ser publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Xambioá -TO, aos 14 dias do mês de Maio do ano de dois mil e oito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
VICE-PRESIDENTE
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
RAFAEL GONÇALVES DE PAULA
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
ADELINA MARIA GURAK
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA
DIRETOR-GERAL
JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES
Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ
BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. CARLOS SOUZA
Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)
Sessão de distribuição:
Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR ADMINISTRATIVO
ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
DIRETOR DE CONTROLE INTERNO
RONILSON PEREIRA DA SILVA
DIRETOR FINANCEIRO
GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES
MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
DIRETOR DE INFORMÁTICA
MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
DIRETORA JUDICIÁRIA
IVANILDE VIEIRA LUZ
DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS
MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone : (63)3218.4443

Fax (63)3218.4305

www.tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça
Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002